



### Índice

#### II Atos não legislativos

##### ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Decisão (UE) 2017/2414 do Conselho, de 25 de setembro de 2017, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro** ..... 1
- Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro ..... 3

##### REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) 2017/2415 do Conselho, de 21 de dezembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 356/2010 que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos em virtude da situação na Somália** ..... 33
- ★ **Regulamento Delegado (UE) 2017/2416 da Comissão, de 20 de outubro de 2017, que retifica e altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2195 que completa o Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Social Europeu no que respeita à definição de tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos para reembolso das despesas dos Estados-Membros pela Comissão** ..... 35
- ★ **Regulamento Delegado (UE) 2017/2417 da Comissão, de 17 de novembro de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos mercados de instrumentos financeiros, no respeitante às normas técnicas de regulamentação sobre a obrigação de negociação de certos derivados<sup>(1)</sup>** ..... 48
- ★ **Regulamento de execução (UE) 2017/2418 da Comissão, de 19 de dezembro de 2017, que aprova uma alteração não menor do caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [«Nürnberger Bratwürste»/«Nürnberger Rostbratwürste» (IGP)]** ..... 54

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE.

Regulamento de Execução (UE) 2017/2419 da Comissão, de 21 de dezembro de 2017, que fixa o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades constantes dos pedidos de direitos de importação apresentados de 1 a 7 de dezembro de 2017 no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/2078 para a carne de aves de capoeira originária da Ucrânia	56
Regulamento de Execução (UE) 2017/2420 da Comissão, de 21 de dezembro de 2017, que fixa o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades constantes dos pedidos de certificados de importação apresentados de 1 a 7 de dezembro de 2017 no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 891/2009 no setor do açúcar e que suspende a apresentação desses pedidos de certificados	59
Regulamento de Execução (UE) 2017/2421 da Comissão, de 21 de dezembro de 2017, que determina as quantidades a acrescentar à quantidade fixada para o subperíodo de 1 de abril a 30 de junho de 2018 no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/2077 para os ovos, ovoprodutos e ovalbuminas originários da Ucrânia	62

## DECISÕES

★ <b>Decisão (UE) 2017/2422 do Conselho, de 6 de novembro de 2017, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, no que respeita à adoção do Programa de Associação UE-Geórgia</b>	64
★ <b>Decisão (EU) 2017/2423 do Conselho, do 11 de dezembro de 2017, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação UE-Turquia, no respeitante à alteração do Protocolo n.º 2 da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia relativa ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas</b>	67
★ <b>Decisão (UE) 2017/2424 do Conselho, de 18 de dezembro de 2017, que autoriza a Roménia a aceitar, no interesse da União Europeia, a adesão do Chile, da Islândia e das Baamas à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças</b>	70
★ <b>Decisão (UE) 2017/2425 do Conselho, de 18 de dezembro de 2017, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, no que respeita ao plano abrangente apresentado pela República da Moldávia em matéria de aplicação do Acordo no domínio dos contratos públicos</b>	73
★ <b>Decisão (PESC) 2017/2426 do Conselho, de 21 de dezembro de 2017, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia</b>	77
★ <b>Decisão (PESC) 2017/2427 do Conselho, de 21 de dezembro de 2017, que altera a Decisão 2010/231/PESC que impõe medidas restritivas contra a Somália</b>	78

## II

(Atos não legislativos)

## ACORDOS INTERNACIONAIS

## DECISÃO (UE) 2017/2414 DO CONSELHO

de 25 de setembro de 2017

**relativa à celebração, em nome da União, do Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 207.º e 209.º, em articulação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão 2012/272/UE do Conselho <sup>(2)</sup>, o Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e seus Estados-Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro (o «Acordo»), foi assinado em 11 de julho de 2012, sob reserva da sua celebração.
- (2) O Acordo deverá ser aprovado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da União, o Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

O Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança preside ao Comité Misto previsto no artigo 48.º do Acordo.

A União ou, consoante o caso, a União e os Estados-Membros estão representados no Comité Misto em função da questão a tratar.

<sup>(1)</sup> Aprovação em 8 de junho de 2016 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> Decisão 2012/272/UE do Conselho, de 14 de maio de 2012, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro (JO L 134 de 24.5.2012, p. 3).

*Artigo 3.º*

O Presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 57.º, n.º 1, do Acordo <sup>(1)</sup>.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 25 de setembro de 2017.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. MAASIKAS

---

<sup>(1)</sup> A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, por intermédio do Secretariado Geral do Conselho.

**ACORDO-QUADRO****de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro**

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada «União»,

e

O REINO DA BÉLGICA,

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA,

A REPÚBLICA CHECA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA DA ESTÓNIA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

A REINO DA ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

A REPÚBLICA DA LETÓNIA,

A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

A REPÚBLICA DA HUNGRIA,

MALTA,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA DA POLÓNIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A ROMÉLIA,

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

A REPÚBLICA ESLOVACA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado da União Europeia, a seguir designados «Estados-Membros»,

por um lado, e

A REPÚBLICA DAS FILIPINAS, a seguir designada «Filipinas»,

por outro,

a seguir designados conjuntamente «Partes»,

CONSIDERANDO os tradicionais laços de amizade entre as Partes e os estreitos laços históricos, políticos e económicos que as unem,

CONSIDERANDO a importância especial atribuída pelas Partes à natureza abrangente das suas relações mútuas,

CONSIDERANDO que o presente Acordo constitui para as Partes um elemento de uma relação mútua mais alargada que abrange, designadamente, acordos de que ambas sejam partes contratantes,

REAFIRMANDO a adesão das Partes ao respeito dos princípios democráticos e pelos direitos humanos, tal como consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas e noutros instrumentos internacionais sobre direitos humanos de que sejam partes contratantes,

REAFIRMANDO a adesão das Partes aos princípios do Estado de Direito e da boa governação e o seu desejo de promover o progresso económico e social em benefício das respectivas populações,

REAFIRMANDO o desejo das Partes de reforçar a cooperação em matéria de estabilidade, justiça e segurança a nível internacional a fim de promover o desenvolvimento social e económico sustentável, a erradicação da pobreza e a realização dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio,

CONSIDERANDO que as Partes definem o terrorismo como uma ameaça à segurança global e desejam intensificar o diálogo e a cooperação na luta contra o terrorismo, tendo plenamente em conta a Estratégia Global de Luta contra o Terrorismo das Nações Unidas e os instrumentos pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), nomeadamente as suas Resoluções n.ºs 1373, 1267, 1822 e 1904,

EXPRESSANDO o seu empenho total na prevenção e no combate a todas as formas de terrorismo e no estabelecimento de instrumentos internacionais eficazes para garantir a sua erradicação,

CONSIDERANDO que as Partes reafirmam que as medidas eficazes de luta contra o terrorismo e a protecção dos direitos humanos devem ser complementares e reforçar-se mutuamente,

RECONHECENDO a necessidade de melhorar e reforçar a cooperação no combate ao abuso e ao tráfico de drogas ilícitas em virtude das graves ameaças que colocam à paz, à segurança, à estabilidade e ao desenvolvimento económico a nível internacional,

RECONHECENDO que os crimes mais graves de relevância internacional relacionados com direito internacional humanitário, o genocídio e outros crimes contra a humanidade não podem ficar impunes e que a repressão penal desses crimes deve ser assegurada a fim de aumentar a paz e a justiça a nível internacional,

CONSIDERANDO que as Partes concordam que a proliferação de armas de destruição maciça e respectivos vectores constitui uma das principais ameaças à segurança internacional e desejam intensificar o diálogo e a cooperação neste domínio. A adopção por consenso da Resolução n.º 1540 do CSNU sublinha o empenho de toda a comunidade internacional na luta contra a proliferação de armas de destruição maciça,

RECONHECENDO que o comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre, incluindo as respectivas munições, e que a sua má gestão, reservas sem segurança adequada e proliferação descontrolada continuam a representar uma ameaça grave à paz, à segurança e ao desenvolvimento a nível internacional,

RECONHECENDO a importância do Acordo de Cooperação de 7 de Março de 1980 entre a Comunidade Económica Europeia e os países membros da Associação dos Países do Sudeste Asiático e dos subsequentes protocolos de adesão,

RECONHECENDO a importância do reforço das relações existentes entre as Partes no intuito de aprofundar a cooperação, bem como a vontade comum de consolidar, aprofundar e diversificar as suas relações em domínios de interesse comum com base nos princípios da igualdade, da não discriminação, do respeito do ambiente e do benefício mútuo,

RECONHECENDO a importância do diálogo e da cooperação entre a Associação dos Países do Sudeste Asiático (ASEAN) e a União Europeia,

MANIFESTANDO o total compromisso das Partes na promoção do desenvolvimento sustentável, incluindo a protecção ambiental e a cooperação eficaz no combate às alterações climáticas,

DESTACANDO a importância de uma cooperação reforçada em matéria de justiça e de segurança,

RECONHECENDO o empenho das Partes num diálogo e cooperação abrangentes em matéria de promoção da migração e do desenvolvimento, bem como na promoção e aplicação efectivas de normas laborais e sociais internacionalmente reconhecidas,

OBSERVANDO que as disposições do presente Acordo abrangidas pelo âmbito de aplicação do Título VI da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia vinculam o Reino Unido e a Irlanda como partes contratantes distintas ou, alternativamente, como parte da União Europeia, nos termos do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O mesmo se aplica à Dinamarca, nos termos do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo aos mesmos Tratados,

RECONHECENDO a importância atribuída pelas Partes aos princípios e regras que regem o comércio internacional, constantes, nomeadamente, do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC), e à necessidade de os aplicar de maneira transparente e não discriminatória,

CONFIRMANDO o seu desejo de reforçar, em plena conformidade com as actividades empreendidas num quadro regional, a cooperação entre as Partes com base em valores comuns e no benefício mútuo,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

## TÍTULO I

### NATUREZA E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

#### Artigo 1.º

#### Princípios gerais

1. O respeito dos princípios democráticos e os direitos humanos, tal como enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e noutros instrumentos internacionais relevantes em matéria de direitos humanos dos quais as Partes sejam partes contratantes, e o respeito do princípio do Estado de Direito presidem às políticas internas e externas de ambas as Partes e constituem um elemento essencial do presente Acordo.
2. As Partes confirmam os seus valores comuns tal como expressos na Carta das Nações Unidas.
3. As Partes confirmam o seu empenho na promoção do desenvolvimento sustentável, na cooperação para fazer face aos desafios das alterações climáticas e na consecução dos objectivos de desenvolvimento acordados a nível internacional, designadamente os incluídos nos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio.
4. As Partes reafirmam a importância que atribuem ao princípio da boa governação.
5. As Partes aceitam que a cooperação prevista no presente Acordo está em conformidade com a legislação, as regras e os regulamentos internos respectivos.

#### Artigo 2.

#### Objectivos da cooperação

Tendo em vista reforçar as suas relações bilaterais, as Partes decidem manter um diálogo abrangente e promover o aprofundamento da cooperação entre si em todos os sectores de interesse comum previstos no presente Acordo. Esses esforços visarão, nomeadamente:

- a) Estabelecer uma cooperação sobre assuntos políticos, sociais e económicos em todas as instâncias e organizações regionais e internacionais pertinentes;
- b) Estabelecer uma cooperação no domínio do combate ao terrorismo e à criminalidade transnacional;

- c) Estabelecer uma cooperação em matéria de direitos humanos e um diálogo sobre a luta contra crimes graves que preocupam a comunidade internacional;
- d) Estabelecer uma cooperação em matéria de luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e de armas ligeiras e de pequeno calibre, assim como promover os processos de paz e a prevenção de conflitos;
- e) Estabelecer uma cooperação em todos os domínios de interesse comum ligados ao comércio e ao investimento, a fim de facilitar os fluxos comerciais e de investimento e eliminar os obstáculos nestes sectores, de uma maneira coerente com os princípios da OMC e as iniciativas regionais UE-ASEAN actuais e futuras;
- f) Estabelecer uma cooperação nos domínios da justiça e da segurança, nomeadamente em questões de cooperação jurídica, drogas ilícitas, branqueamento de capitais, combate ao crime organizado e à corrupção, protecção de dados e refugiados e pessoas deslocadas internamente;
- g) Estabelecer uma cooperação no domínio da migração e do trabalho marítimo;
- h) Estabelecer uma cooperação em todos os outros sectores de interesse comum, designadamente emprego e assuntos sociais, cooperação para o desenvolvimento, política económica, serviços financeiros, boa governação no domínio fiscal, política industrial e PME, tecnologias da informação e da comunicação (TIC), audiovisual, meios de comunicação e multimédia, ciência e tecnologia, transportes, turismo, educação, cultura, diálogo intercultural e inter-religioso, energia, ambiente e recursos naturais incluindo as alterações climáticas, agricultura, pescas e desenvolvimento rural, desenvolvimento regional, saúde, estatísticas, gestão do risco de catástrofes e administração pública;
- i) Reforçar a participação de ambas as Partes em programas de cooperação sub-regionais e regionais abertos à participação da outra Parte;
- j) Destacar o papel e melhorar a imagem das Filipinas e da União Europeia;
- k) Promover a compreensão entre os povos e um diálogo e interacção efectivos com a sociedade civil organizada.

#### Artigo 3.º

### Cooperação nas organizações regionais e internacionais

As Partes continuarão a trocar pontos de vista e a cooperar no âmbito de instâncias e organizações regionais e internacionais como as Nações Unidas e as agências e os organismos pertinentes das Nações Unidas, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED), o diálogo ASEAN-UE, o Fórum Regional ASEAN (FRA), a Cimeira Ásia-Europa (ASEM), a OMC, a Organização Mundial para as Migrações (OIM) e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

#### Artigo 4.º

### Cooperação bilateral e regional

Relativamente a cada domínio de diálogo e de cooperação no âmbito do presente Acordo, e atribuindo a devida atenção às questões que se integram na cooperação UE-Filipinas, as Partes podem igualmente colaborar, mediante acordo mútuo, através de actividades desenvolvidas a nível regional ou combinando ambos os quadros, tendo em conta os processos regionais de tomada de decisão do grupo regional em questão. A este respeito, na escolha do quadro adequado, as Partes procurarão maximizar o impacto e reforçar a participação de todas as partes interessadas, tirando o máximo partido dos recursos disponíveis e garantindo a coerência com outras actividades.

#### TÍTULO II

### DIÁLOGO POLÍTICO E COOPERAÇÃO

#### Artigo 5.º

### Processo de paz e prevenção de conflitos

As Partes acordam em dar continuidade aos esforços de colaboração em prol da promoção da prevenção de conflitos e de uma cultura de paz, nomeadamente através de programas de sensibilização e de educação para a paz.



*Artigo 6.º***Cooperação em matéria de direitos humanos**

1. As Partes acordam em cooperar na promoção e na protecção eficaz de todos os direitos humanos, inclusive através dos instrumentos internacionais de direitos humanos a que tenham aderido.
2. A cooperação neste domínio consistirá em actividades acordadas entre as Partes, incluindo, nomeadamente, o seguinte:
  - a) Apoio ao desenvolvimento e à execução de planos de acção nacionais em matéria de direitos humanos;
  - b) Promoção da sensibilização e da educação no âmbito dos direitos humanos;
  - c) Reforço das instituições nacionais competentes em matéria de direitos humanos;
  - d) Contribuição, na medida do possível, para a promoção de instituições regionais relacionadas com os direitos humanos;
  - e) Instauração de um diálogo construtivo sobre os direitos humanos entre as Partes; e
  - f) Cooperação no âmbito das instituições das Nações Unidas que se ocupam dos direitos humanos.

*Artigo 7.º***Crimes graves de dimensão internacional**

1. As Partes reconhecem que os crimes mais graves de dimensão internacional relacionados com o direito internacional humanitário, o genocídio e outros crimes contra a humanidade não podem ficar impunes e que a repressão penal desses crimes deve ser assegurada através de medidas a nível nacional ou internacional, conforme adequado, nomeadamente através do Tribunal Penal Internacional, em conformidade com a legislação nacional das Partes.
2. As Partes acordam em manter um diálogo construtivo sobre a adesão universal ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de acordo com as suas respectivas legislações nacionais, incluindo a prestação de assistência para o reforço de capacidades.

*Artigo 8.º***Luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e respectivos vectores**

1. As Partes consideram que a proliferação de armas de destruição maciça e respectivos vectores, tanto a nível de intervenientes estatais como não estatais, constitui uma das mais graves ameaças à estabilidade e à segurança internacionais.
2. As Partes acordam, por conseguinte, em cooperar e contribuir para a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e dos respectivos vectores, respeitando plenamente e aplicando, a nível nacional, as obrigações que lhes incumbem em virtude dos tratados e acordos internacionais sobre desarmamento e não proliferação, bem como outras obrigações internacionais pertinentes, nomeadamente no âmbito da Resolução n.º 1540 do CSNU. As Partes acordam em que esta disposição constitui um elemento essencial do presente acordo.
3. As Partes acordam ainda em:
  - a) Tomar as medidas adequadas com vista à assinatura e, no pleno respeito dos procedimentos de ratificação respectivos, à ratificação ou à adesão, conforme adequado, e à aplicação das obrigações que lhes incumbem por força de outros instrumentos internacionais pertinentes, incluindo as Resoluções pertinentes do CSNU;
  - b) Estabelecer um sistema nacional eficaz de controlo das exportações nacionais, que permita controlar as exportações e o trânsito de mercadorias relacionadas com armas de destruição maciça (ADM), bem como a utilização final das tecnologias de dupla utilização no âmbito das ADM e que preveja sanções eficazes em caso de infracção aos controlos das exportações.

As Partes reconhecem que a aplicação de controlos das exportações não deve constituir um entrave à cooperação internacional no que respeita a materiais, equipamentos e tecnologias destinados a fins pacíficos, desde que os objectivos de utilização pacífica não sejam invocados para encobrir a proliferação.

4. As Partes acordam em instaurar um diálogo político regular para acompanhar e consolidar esses elementos. As Partes podem ainda procurar estabelecer esse diálogo a nível regional.

#### Artigo 9.º

### Armas ligeiras e de pequeno calibre

1. As Partes reconhecem que o comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC), incluindo as respectivas munições, bem como a sua acumulação excessiva, má gestão, armazenamento sem segurança adequada e proliferação descontrolada, continuam a representar uma grave ameaça à paz e à segurança internacionais.

2. As Partes acordam em observar e concretizar plenamente as suas obrigações para enfrentar o comércio ilícito de ALPC em todas as suas vertentes, ao abrigo dos acordos internacionais vigentes e das Resoluções do CSNU, bem como os seus compromissos no âmbito de outros instrumentos internacionais aplicáveis neste domínio, como o Programa de Acção da ONU para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre em todos os seus Aspectos.

3. As Partes comprometem-se a instaurar um diálogo político regular para trocar pontos de vista e informações, desenvolver um entendimento comum sobre questões e problemas relacionados com o comércio ilícito de ALPC e reforçar a capacidade das Partes de prevenir, combater e erradicar esse comércio.

#### Artigo 10.º

### Cooperação na luta contra o terrorismo

1. As Partes reafirmam a importância de prevenir e combater o terrorismo em conformidade com as respectivas disposições legislativas e regulamentares, no respeito do Estado de direito, o direito internacional, em especial a Carta das Nações Unidas e as Resoluções pertinentes do CSNU, o direito relativo aos direitos humanos e aos refugiados, o direito internacional humanitário e as convenções internacionais de que sejam partes contratantes, a Estratégia Mundial contra o Terrorismo, que figura na Resolução n.º 60/28 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 8 de Setembro de 2006, bem como a Declaração Conjunta UE-ASEAN sobre a cooperação na luta contra o terrorismo, de 28 de Janeiro de 2003.

2. Para o efeito, as Partes acordam em cooperar da seguinte maneira:

- a) Promoção da aplicação das Resoluções pertinentes do CSNU, designadamente das Resoluções n.os 1373, 1267, 1822 e 1904, e das convenções e instrumentos internacionais pertinentes;
- b) Promoção da cooperação entre os Estados-Membros da ONU para aplicar eficazmente a Estratégia Mundial contra o Terrorismo das Nações Unidas;
- c) Intercâmbio de informações e reforço da cooperação e coordenação em matéria de aplicação da lei, utilizando os Gabinetes Centrais Nacionais da Interpol (GCN) através do Sistema Mundial de Comunicação Policial da Interpol (I-24/7);
- d) Intercâmbio de informações sobre grupos terroristas e respectivas redes de apoio, em conformidade com o direito internacional e nacional;
- e) Intercâmbio de pontos de vista sobre os meios e métodos utilizados para combater o terrorismo, inclusive nos sectores técnicos e na formação, e partilha de experiências em matéria de prevenção do terrorismo e de desradicalização;
- f) Cooperação no sentido de aprofundar o consenso internacional sobre a luta contra o terrorismo e o financiamento do terrorismo e desenvolvimento de esforços para chegar rapidamente a um acordo sobre a Convenção Geral sobre o Terrorismo Internacional para complementar os instrumentos vigentes da ONU de combate ao terrorismo;

- g) Intercâmbio de melhores práticas no domínio da protecção dos direitos humanos na luta contra o terrorismo;
- h) Promoção da instauração e do reforço da cooperação na luta contra o terrorismo no contexto da ASEM e da UE-ASEAN.

#### Artigo 11.º

### Cooperação em matéria de administração pública

As Partes acordam em cooperar tendo em vista o reforço das capacidades no domínio da administração pública. A cooperação nesta área pode incluir o intercâmbio de pontos de vista sobre as melhores práticas no tocante a métodos de gestão, prestação de serviços, reforço da capacidade institucional e questões de transparência.

#### TÍTULO III

### COMÉRCIO E INVESTIMENTO

#### Artigo 12.º

### Princípios gerais

1. As Partes encetarão um diálogo sobre o comércio bilateral e multilateral e questões conexas a fim de intensificar as suas relações comerciais bilaterais e reforçar o papel do sistema comercial multilateral na promoção do crescimento e do desenvolvimento.
2. As Partes comprometem-se a promover o desenvolvimento e a diversificação das suas trocas comerciais recíprocas ao nível mais elevado possível e em benefício mútuo. Comprometem-se a melhorar as condições de acesso ao mercado, envidando esforços para eliminar os entraves ao comércio, nomeadamente os obstáculos não pautais, e adoptando medidas destinadas a melhorar a transparência, tendo em conta o trabalho realizado pelas organizações internacionais neste domínio.
3. Reconhecendo que o comércio desempenha um papel indispensável no processo de desenvolvimento e que a assistência sob a forma de sistemas de preferências comerciais contribuiu para o desenvolvimento dos países em desenvolvimento beneficiários, as Partes procurarão intensificar as suas consultas sobre essa assistência, no pleno respeito das normas da OMC.
4. As Partes informar-se-ão mutuamente sobre o desenvolvimento das políticas comerciais e políticas conexas, nomeadamente nos domínios da agricultura, da segurança dos alimentos, da protecção dos consumidores e do ambiente, incluindo a gestão de resíduos.
5. As Partes incentivarão o diálogo e a cooperação no intuito de desenvolver as suas relações comerciais e de investimento e de procurar resolver problemas comerciais, e de abordar outras questões relacionadas com o comércio nos domínios referidos nos artigos 13.º a 19.º.

#### Artigo 13.º

### Questões sanitárias e fitossanitárias

1. As Partes cooperarão em matéria de segurança dos alimentos e de questões sanitárias e fitossanitárias para proteger a vida e a saúde humana, animal e vegetal nos respectivos territórios.
2. As Partes analisarão e trocarão informações sobre as suas medidas respectivas ao abrigo do Acordo relativo à Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC, da Convenção Fitossanitária Internacional (CFI), da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e da Comissão do Codex Alimentarius (CCA), tais como legislação, normas e regulamentações, procedimentos de certificação, de inspecção e de vigilância, incluindo os procedimentos de aprovação de estabelecimentos e de aplicação dos princípios de delimitação de zonas.
3. As Partes acordam em cooperar no reforço de capacidades em matéria de questões sanitárias e fitossanitárias e, quando necessário, em matéria de bem-estar animal.

4. As Partes instaurarão oportunamente um diálogo sobre questões sanitárias e fitossanitárias, a pedido de uma das Partes, para debater estas questões e outros assuntos urgentes relacionados com o disposto no presente artigo.
5. As Partes designarão pontos de contacto para efeitos de comunicação sobre os assuntos previstos no presente artigo.

#### Artigo 14.º

### Obstáculos técnicos ao comércio

1. As Partes acordam em que a cooperação em matéria de normas, regulamentação técnica e avaliação da conformidade é um objectivo essencial para o desenvolvimento do comércio.
2. As Partes promoverão a utilização de normas internacionais, cooperarão e trocarão informações em matéria de normas, procedimentos de avaliação da conformidade e regulamentação técnica, em especial no âmbito do Acordo da OMC sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio (OTC). Para o efeito, as Partes acordam em instaurar oportunamente um diálogo sobre OTC, a pedido de uma das Partes, e em designar pontos de contacto para efeitos de comunicação sobre os assuntos previstos no presente artigo.
3. A cooperação em matéria de OTC pode ser concretizada, nomeadamente, através do diálogo, de projectos conjuntos, de assistência técnica e de programas de reforço de capacidades.

#### Artigo 15.º

### Cooperação aduaneira e facilitação do comércio

1. As Partes partilharão experiências e examinarão as possibilidades de simplificar os procedimentos de importação, exportação e outros procedimentos aduaneiros, assegurar a transparência das regulamentações aduaneiras e comerciais, desenvolver a cooperação aduaneira e mecanismos eficazes de assistência administrativa mútua e procurarão ainda uma convergência de pontos de vista e uma acção conjunta no âmbito de iniciativas internacionais pertinentes, incluindo em matéria de facilitação das trocas comerciais. As Partes velarão em especial por reforçar a dimensão segurança intrínseca e extrínseca do comércio internacional, por assegurar uma aplicação efectiva e eficaz dos direitos de propriedade intelectual no contexto aduaneiro e por assegurar uma abordagem equilibrada entre a facilitação do comércio e a luta contra a fraude e as irregularidades.
2. Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente Acordo, ambas as Partes manifestam o seu interesse em ponderar a possibilidade de concluírem protocolos sobre cooperação aduaneira e de assistência mútua, no quadro institucional estabelecido pelo presente Acordo.
3. As Partes continuarão a mobilizar recursos de assistência técnica para apoiar a concretização da cooperação sobre questões aduaneiras e da facilitação do comércio ao abrigo do presente Acordo, tal como mutuamente acordado.

#### Artigo 16.º

### Investimento

As Partes incentivarão maiores fluxos de investimento, promovendo um clima atractivo e estável para o investimento recíproco, através de um diálogo coerente destinado a fomentar regras estáveis, transparentes, abertas e não discriminatórias para os investidores, e explorando os mecanismos administrativos que permitam facilitar os fluxos de investimento, em conformidade com as respectivas disposições legislativas e regulamentares internas.

#### Artigo 17.º

### Política de concorrência

1. As Partes promoverão a criação e a manutenção de regras de concorrência, assim como de autoridades responsáveis pela sua aplicação. Promoverão a aplicação dessas regras de forma eficaz, não discriminatória e transparente de modo a fomentar a segurança jurídica nos respectivos territórios.
2. Para o efeito, as Partes desenvolverão actividades de reforço de capacidades no domínio da política da concorrência, em função da disponibilidade de fundos para esse tipo de actividades ao abrigo dos instrumentos e programas de cooperação respectivos.

*Artigo 18.º***Serviços**

1. As Partes estabelecerão um diálogo coerente com vista, nomeadamente, ao intercâmbio de informações sobre os respectivos enquadramentos regulamentares, à promoção do acesso aos respectivos mercados, incluindo o comércio electrónico, à promoção do acesso às fontes de capital e tecnologia e à promoção do comércio no sector dos serviços entre as Partes e nos mercados de países terceiros.
2. Reconhecendo a competitividade dos respectivos sectores de serviços, as Partes empreenderão debates para explorar as oportunidades em matéria de comércio de serviços nos respectivos mercados.

*Artigo 19.º***Direitos de propriedade intelectual**

1. As Partes reafirmam a grande importância que atribuem à protecção dos direitos de propriedade intelectual e comprometem-se a estabelecer medidas adequadas com vista a garantir a protecção e a aplicação adequadas e eficazes dos direitos de propriedade intelectual, garantindo, simultaneamente, que essas medidas estão em conformidade com as melhores práticas e normas internacionais que as Partes se comprometeram a respeitar.
2. As Partes ajudar-se-ão mutuamente na identificação e implementação de programas relacionados com a propriedade intelectual que contribuam para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência voluntária de tecnologia e a formação de recursos humanos, e cooperarão na implementação da Agenda para o Desenvolvimento no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
3. As Partes acordam em reforçar a cooperação em matéria de indicações geográficas, incluindo a sua protecção, e na área da protecção de variedades vegetais, tendo em consideração, entre outros e quando adequado, o papel da União Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (UPOV).
4. As Partes partilharão informações e experiências sobre práticas em matéria de propriedade intelectual, sobre a prevenção das violações dos direitos de propriedade intelectual, em especial a luta contra a contrafacção e a pirataria, nomeadamente através da cooperação aduaneira e outras formas apropriadas de cooperação, bem como a criação e o reforço de organismos de controlo e de protecção desses direitos.

## TÍTULO IV

**COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE JUSTIÇA E DE SEGURANÇA***Artigo 20.º***Cooperação jurídica**

1. As Partes reconhecem a especial importância do Estado de direito e do reforço de todas as instituições relevantes.
2. A cooperação entre as Partes pode incluir ainda o intercâmbio de informações relativas às melhores práticas em matéria de sistemas jurídicos e de legislação.

*Artigo 21.º***Cooperação na luta contra as drogas ilícitas**

1. As Partes cooperarão no sentido de garantir uma abordagem equilibrada mediante uma coordenação eficaz entre as autoridades competentes, nomeadamente da principal entidade de combate à droga, dos sectores da saúde, da justiça, da educação, da juventude, da segurança social, das alfândegas e da administração interna, bem como de outros sectores pertinentes e outras partes interessadas, com o intuito de reduzir a oferta e a procura de drogas ilícitas e o respectivo impacto nos toxicodependentes, nas suas famílias e na sociedade em geral e conseguir um controlo mais eficaz dos precursores.

2. As Partes definirão as modalidades de cooperação para atingir estes objectivos. As acções basear-se-ão em princípios acordados em comum em consonância com as convenções internacionais pertinentes de que sejam signatárias, a Declaração Política e a Declaração sobre as orientações para a redução da procura de droga, aprovadas no âmbito da Vigésima Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre drogas, de Junho de 1998, e a Declaração Política e o Plano de Acção sobre Cooperação Internacional para uma Estratégia Integrada e Equilibrada de Combate ao Problema Mundial da Droga, adoptados na fase de alto nível da 52.<sup>a</sup> sessão da Comissão de Estupefacientes das Nações Unidas, de Março de 2009.
3. A cooperação entre as Partes incluirá assistência técnica e administrativa, especialmente nos seguintes domínios:
  - a) elaboração de legislação e de políticas nacionais;
  - b) criação de instituições nacionais e de centros de informação;
  - c) apoio às iniciativas da sociedade civil no domínio da toxicod dependência e aos esforços para diminuir a procura de drogas e os efeitos nocivos do seu consumo;
  - d) formação de pessoal;
  - e) reforço da aplicação da lei e do intercâmbio de informações em conformidade com a legislação interna;
  - f) investigação em matéria de drogas;
  - g) caracterização das drogas e prevenção da produção de drogas perigosas/estupefacientes e do desvio de precursores controlados, em particular de substâncias que são essenciais para a produção de drogas ilícitas;
  - h) outros domínios, mediante acordo mútuo das Partes.

#### *Artigo 22.º*

### **Cooperação na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo**

1. As Partes reconhecem a necessidade de cooperar no sentido de evitar o branqueamento dos capitais provenientes de actividades criminosas, tais como o tráfico de droga e a corrupção.
2. Ambas as Partes acordam em promover a assistência jurídica, técnica e administrativa com vista à elaboração e à aplicação de regulamentação e ao bom funcionamento dos mecanismos de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Em especial, a cooperação permitirá o intercâmbio de informações pertinentes no âmbito das legislações respectivas, bem como a adopção de normas adequadas de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo equivalentes às adoptadas pela União Europeia e pelos organismos internacionais com actividades neste domínio, tais como o Grupo de Acção Financeira (GAFI).
3. As Partes promoverão a cooperação no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, por exemplo, através de projectos de reforço de capacidades.

#### *Artigo 23.º*

### **Luta contra o crime organizado e a corrupção**

1. As Partes acordam em cooperar no combate ao crime organizado e à corrupção, tal como definidos na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e respectivos protocolos adicionais e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. A cooperação visa promover e aplicar essas convenções e outros instrumentos aplicáveis de que as Partes sejam signatárias.
2. A cooperação incluirá medidas e projectos de reforço de capacidades em função dos recursos disponíveis.
3. As Partes acordam em estabelecer a cooperação entre as autoridades, agências e serviços responsáveis pela aplicação da lei e, no âmbito das respectivas legislações, em contribuir para neutralizar e desmantelar redes criminosas transnacionais que ameaçam ambas as Partes. A cooperação entre as autoridades, agências e serviços responsáveis pela

aplicação da lei pode assumir a forma de assistência mútua em investigações, de partilha de técnicas de investigação, de formação conjunta de agentes policiais ou qualquer outro tipo de actividades e assistência conjunta, incluindo os actuais Gabinetes Centrais Nacionais da Interpol através do Sistema Mundial de Comunicação Policial da Interpol (I-24/7) ou um sistema semelhante para o intercâmbio de informações, que seja mutuamente acordado entre as Partes.

#### Artigo 24.º

### Protecção de dados pessoais

1. As Partes acordam em cooperar tendo em vista melhorar o nível de protecção dos dados pessoais de acordo com as normas internacionais mais elevadas, tais como as constantes, designadamente, das directrizes sobre o tratamento informatizado dos dados pessoais adoptadas pela Resolução n.º 45/95 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de Dezembro de 1990.
2. O reforço da protecção de dados através de uma cooperação mais intensa em matéria de protecção de dados pessoais pode incluir, designadamente, assistência técnica sob a forma de intercâmbio de informações e de conhecimentos, que pode incluir, entre outros, o seguinte:
  - a) Partilha e intercâmbio de informações, estudos, investigação, políticas, procedimentos e boas práticas relacionadas com a protecção de dados;
  - b) Realização e/ou participação em programas conjuntos de educação e formação, diálogos ou conferências destinados a sensibilizar ambas as Partes para a protecção de dados;
  - c) Intercâmbio de profissionais e peritos para o estudo de políticas de protecção de dados.

#### Artigo 25.º

### Refugiados e deslocados internos

As Partes procurarão dar continuidade à cooperação, se necessário, em questões relativas ao bem-estar dos refugiados e das pessoas deslocadas internamente, tendo em conta os esforços e a assistência já facultados, incluindo a procura de soluções duradouras.

#### TÍTULO V

### COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE MIGRAÇÃO E DE TRABALHO MARÍTIMO

#### Artigo 26.º

### Cooperação em matéria de migração e desenvolvimento

1. As Partes reafirmam a importância da gestão conjunta dos fluxos migratórios entre os seus territórios. Com vista ao reforço da cooperação, as Partes estabelecerão um mecanismo de diálogo e consulta abrangentes sobre todas as questões relacionadas com as migrações. As questões relacionadas com as migrações serão incluídas nas estratégias nacionais/quadro de desenvolvimento nacional para o desenvolvimento económico e social dos países de origem, trânsito e destino dos migrantes.
2. A cooperação entre as Partes assentará numa avaliação das necessidades específicas realizada mediante consulta e acordo mútuo entre as Partes e será concretizada em conformidade com a legislação pertinente nacional e da União Europeia em vigor. Centrar-se-á especialmente nos seguintes aspectos:
  - a) Os factores repulsão-atracção das migrações;
  - b) Elaboração e aplicação de legislação e práticas a nível nacional relativas à protecção e aos direitos dos migrantes tendo em vista o cumprimento das disposições dos instrumentos internacionais aplicáveis que garantem o respeito dos direitos dos migrantes;

- c) Elaboração e aplicação de legislação e práticas a nível nacional relativas à protecção internacional tendo em vista o cumprimento das disposições da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em 28 de Julho de 1951, e respectivo Protocolo, assinado em 31 de Janeiro de 1967, e de outros instrumentos internacionais pertinentes, assim como o respeito do princípio da não-repulsão;
- d) Regras em matéria de admissão, bem como os direitos e o estatuto das pessoas admitidas, um tratamento equitativo e possibilidades de integração para todos os não nacionais residentes em situação legal, educação e formação, bem como medidas contra o racismo, a discriminação e a xenofobia;
- e) Aplicação de uma política eficaz e preventiva para tratar a presença, nos respectivos territórios, de um nacional da outra Parte que não preencha, ou que tenha deixado de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território da Parte em questão, com a introdução clandestina e o tráfico de seres humanos, incluindo formas de combater as redes e organizações criminosas de passadores e traficantes e a protecção das vítimas desse tráfico;
- f) O regresso de pessoas que se encontrem na situação descrita na alínea e) do n.º 2 do presente artigo, em condições humanas e dignas, nomeadamente através do incentivo ao regresso voluntário e sustentável aos países de origem e da sua admissão/readmissão em conformidade com o disposto no n.º 3 do presente artigo. O regresso dessas pessoas deverá ser feito no respeito do direito das Partes de conceder autorizações de residência ou de permanência por motivos humanitários e compassivos e do princípio da não-repulsão;
- g) Questões identificadas como sendo de interesse comum em matéria de vistos e de segurança dos documentos de viagem, bem como de gestão de fronteiras;
- h) Questões de migração e de desenvolvimento, nomeadamente o desenvolvimento dos recursos humanos, a protecção social, a maximização dos benefícios provenientes da migração, as questões de género e de desenvolvimento, o recrutamento ético e a migração circular e ainda a integração de migrantes.

3. No âmbito da cooperação neste domínio, e sem prejuízo da necessidade de protecção das vítimas do tráfico de seres humanos, as Partes acordam igualmente no seguinte:

- a) As Filipinas admitirão o regresso de qualquer um dos seus nacionais que se encontre na situação descrita na alínea e) do n.º 2 do presente artigo no território de um Estado-Membro, mediante pedido deste e sem atrasos indevidos logo que a nacionalidade tenha sido verificada e o processo necessário no Estado-Membro concluído.
- b) Cada Estado-Membro readmitirá qualquer dos seus nacionais que se encontre na situação descrita na alínea e) do n.º 2 do presente artigo no território das Filipinas, mediante pedido deste país e sem atrasos indevidos logo que a nacionalidade tenha sido verificada e o processo necessário nas Filipinas concluído.
- c) Os Estados-Membros e as Filipinas facultarão os documentos necessários para o efeito aos seus nacionais. Qualquer pedido de admissão ou readmissão deverá ser efectuado pelo Estado requerente à autoridade competente do Estado requerido.

Nos casos em que a pessoa em causa não possua documentos de identificação adequados ou outras provas da sua nacionalidade, as Filipinas ou o Estado-Membro solicitarão de imediato à representação diplomática ou consular competente a determinação da nacionalidade da pessoa, se necessário através de uma entrevista e, uma vez verificado que se trata de um nacional das Filipinas ou do Estado-Membro, as autoridades competentes das Filipinas ou do Estado-Membro emitirão os documentos adequados.

4. As Partes acordam em concluir, o mais depressa possível, um acordo para a admissão/readmissão dos respectivos nacionais que inclua uma disposição sobre a readmissão de nacionais de outros países e de apátridas.

#### Artigo 27.º

### **Trabalho, ensino e formação profissional de marítimos**

- 1. As Partes acordam em cooperar no domínio do trabalho marítimo a fim de promover e manter condições de vida e de trabalho condignas, segurança pessoal e protecção dos marítimos, assim como políticas e programas de higiene e segurança no trabalho.
- 2. As Partes acordam ainda em cooperar no domínio do ensino, da formação e da certificação dos marítimos a fim de garantir operações marítimas seguras e eficazes e a prevenção de danos no meio ambiente, designadamente melhorando as competências das tripulações para se adaptarem à evolução das exigências da indústria naval e ao progresso tecnológico.



3. As Partes respeitarão e observarão os princípios e disposições consagrados na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, em particular no que se refere aos deveres e as obrigações de cada Parte em relação às condições de trabalho, à tripulação e às questões sociais nos navios que hasteiam as suas bandeiras; a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviços de Quartos para os Marítimos (Convenção STCW), na sua última redacção, no que respeita à formação e aos requisitos em termos de competências dos marítimos; e os princípios e disposições definidos nos instrumentos internacionais pertinentes de que sejam partes.

4. A cooperação neste domínio assentará na consulta mútua e no diálogo entre as Partes, com destaque, nomeadamente, para:

- a) O ensino e a formação de marítimos;
- b) A partilha de informações e o apoio em actividades relacionadas com os marítimos;
- c) Os métodos de aprendizagem aplicados e as melhores práticas na formação;
- d) Os programas de combate à pirataria e ao terrorismo no mar;
- e) O direito dos marítimos a um local de trabalho protegido e seguro, condições dignas de trabalho e de vida a bordo do navio, protecção sanitária, cuidados médicos, medidas de bem estar e outras formas de protecção social.

#### TÍTULO VI

### COOPERAÇÃO ECONÓMICA, PARA O DESENVOLVIMENTO E NOUTROS SECTORES

#### Artigo 28.º

#### **Emprego e assuntos sociais**

1. As Partes acordam em reforçar a cooperação nos domínios do emprego e dos assuntos sociais, incluindo a cooperação em matéria de coesão regional e social, com referência à alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º, da saúde e segurança no local de trabalho, do desenvolvimento de competências, da igualdade de género e da dignidade no trabalho, com vista ao reforço da dimensão social da globalização.

2. As Partes reafirmam a necessidade de apoiar o processo de globalização, que é benéfico para todos, e de promover o emprego pleno e produtivo e ainda o trabalho digno como elementos essenciais do desenvolvimento sustentável e da redução da pobreza, conforme consagrado na Resolução n.º 60/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 24 de Outubro de 2005 (Conclusões da Cimeira Mundial de 2005) e na Declaração Ministerial da fase de alto nível do Conselho Económico e Social das Nações Unidas, de Julho de 2006 (Conselho Económico e Social das Nações Unidas E/2006/L.8, de 5 de Julho de 2006). As Partes deverão ter em linha de conta as características e a natureza diversificada das respectivas situações económicas e sociais.

3. Reafirmando o seu empenho em respeitar, promover e pôr em prática as normas laborais e sociais reconhecidas a nível internacional, referidas, nomeadamente, na Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e nas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de que sejam parte, as Partes acordam em cooperar em programas e projectos específicos de assistência técnica, de conforme o acordado mutuamente. As Partes acordam igualmente em manter um diálogo, uma cooperação e iniciativas sobre assuntos de interesse comum a nível bilateral e multilateral, tais como a nível da ONU, da OIM, da OIT, da ASEM e da UE-ASEAN.

#### Artigo 29.º

#### **Cooperação para o desenvolvimento**

1. O principal objectivo da cooperação para o desenvolvimento é fomentar um desenvolvimento sustentável que contribua para a redução da pobreza e para a realização dos objectivos de desenvolvimento acordados internacionalmente, nomeadamente os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio. As Partes encetarão um diálogo regular sobre a cooperação para o desenvolvimento, em consonância com as respectivas prioridades e domínios de interesse comum.

2. O diálogo sobre cooperação para o desenvolvimento visará, nomeadamente:

- a) A promoção do desenvolvimento social e humano;
- b) A prossecução de um crescimento económico sustentável e inclusivo;

- c) A promoção da sustentabilidade ambiental e a gestão eficaz dos recursos naturais, incluindo a promoção das melhores práticas;
- d) A redução do impacto das alterações climáticas e a gestão das suas consequências;
- e) O reforço de capacidades a fim de favorecer uma integração mais profunda na economia mundial e no sistema de comércio internacional;
- f) A promoção da reforma do sector público, em particular no domínio da gestão das finanças públicas para melhorar a prestação dos serviços sociais;
- g) A criação de processos que observem os princípios da Declaração de Paris sobre a Eficácia da Ajuda ao Desenvolvimento, do Programa de Acção de Acra e de outros compromissos internacionais destinados à melhoria da prestação e da eficácia da ajuda.

#### *Artigo 30.º*

### **Diálogo sobre política económica**

1. As Partes acordam em cooperar a fim de promover o intercâmbio de informações sobre as respectivas tendências e políticas económicas, bem como a partilha de experiências de coordenação em matéria de políticas económicas no contexto da cooperação e da integração económicas regionais.
2. As Partes esforçar-se-ão por aprofundar o diálogo entre as respectivas autoridades sobre questões económicas que, tal como por elas acordado, podem incluir domínios como a política monetária, a política orçamental, incluindo a fiscalidade das empresas, as finanças públicas, a estabilização macroeconómica e a dívida externa.

#### *Artigo 31.º*

### **Sociedade civil**

As Partes reconhecem o papel e a potencial contribuição da sociedade civil organizada para a governação democrática e acordam em promover um diálogo e uma interacção eficaz com a sociedade civil, em conformidade com a legislação interna aplicável de cada uma das Partes.

#### *Artigo 32.º*

### **Gestão do risco de catástrofes**

1. As Partes acordam em aumentar a cooperação em matéria de gestão do risco de catástrofes para prosseguir a elaboração e aplicação de medidas com vista a reduzir o risco para as comunidades e a gerir as consequências das catástrofes naturais a todos os níveis da sociedade. Deve ser dada ênfase a acções preventivas e a abordagens pró-activas na gestão de perigos e riscos e com vista à redução de riscos e vulnerabilidades relacionados com catástrofes naturais.
2. As Partes trabalharão em conjunto para integrar a gestão do risco de catástrofes nos planos de desenvolvimento e nos processos de elaboração de políticas relativas à ocorrência de catástrofes naturais.
3. A cooperação neste domínio incidirá sobre os seguintes elementos programáticos:
  - a) Prevenção e atenuação ou redução do risco de catástrofes;
  - b) Gestão dos conhecimentos, inovação, investigação e educação a fim de fomentar uma cultura de segurança e resiliência a todos os níveis;
  - c) Preparação para situações de catástrofe;
  - d) Desenvolvimento de políticas, capacidade institucional e consensos em matéria de gestão de catástrofes;
  - e) Resposta a catástrofes;

- f) Avaliação e vigilância dos riscos de catástrofe;
- g) Recuperação após uma situação de catástrofe e planeamento da reabilitação;
- h) Adaptação às alterações climáticas e atenuação dos seus efeitos.

#### Artigo 33.º

### **Energia**

1. As Partes procurarão melhorar a cooperação no sector da energia com o intuito de:
  - a) Criar condições favoráveis ao investimento, nomeadamente em infra-estruturas, e uma concorrência equitativa no domínio das energias renováveis;
  - b) Diversificar as fontes de energia a fim de melhorar a segurança energética, designadamente através do desenvolvimento de novas formas de energia, sustentáveis, inovadoras e renováveis e do apoio à institucionalização de quadros estratégicos adequados de modo a criar um nível de concorrência equitativa para as energias renováveis e assegurar a sua integração nos domínios de intervenção pertinentes;
  - c) Promover a convergência das normas energéticas, especialmente para os biocombustíveis ou outros combustíveis alternativos, bem como para as instalações e actividades com eles relacionadas;
  - d) Assegurar uma utilização racional da energia através da promoção da eficiência energética e da poupança de energia durante a produção, o transporte, a distribuição e a utilização final;
  - e) Promover as transferências de tecnologia entre empresas das Partes com vista a uma produção e utilização sustentável da energia. Tal poderá ser concretizado através de uma cooperação adequada, especialmente no domínio das reformas do sector energético, do desenvolvimento dos recursos energéticos, das instalações a jusante e do desenvolvimento de biocombustíveis;
  - f) Reforçar as capacidades em todos os domínios abrangidos pelo presente artigo e promover investimentos recíprocos favoráveis e atractivos através de um diálogo coerente destinado a fomentar regras estáveis, transparentes, abertas e não discriminatórias para os investidores, a explorar os mecanismos administrativos para facilitar os fluxos de investimento, em conformidade com a legislação e os regulamentos internos das Partes.
2. Para o efeito, as Partes acordam em promover os contactos e a investigação conjunta em benefício mútuo, nomeadamente através dos quadros relevantes a nível regional e internacional. Tendo em conta o artigo 34.º e as conclusões da Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, que decorreu em Joanesburgo em 2002, as Partes sublinham a necessidade de analisar a questão da relação entre o acesso à energia a preço comportável e o desenvolvimento sustentável. Essas actividades podem ser promovidas em cooperação com a Iniciativa da União Europeia para a Energia, lançada na referida Cimeira.
3. No respeito dos compromissos assumidos em matéria de alterações climáticas, enquanto signatárias da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, as Partes acordam em promover uma cooperação técnica e parcerias privadas em projectos de energia sustentável e renovável, de substituição de combustíveis e de eficiência energética através de mecanismos baseados no mercado, como o mecanismo do mercado do carbono.

#### Artigo 34.º

### **Ambiente e recursos naturais**

1. As Partes acordam em que a cooperação neste domínio deverá promover a conservação e a melhoria do meio ambiente a favor de um desenvolvimento sustentável. A concretização das conclusões da Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável e dos acordos multilaterais sobre o ambiente de que sejam signatárias deve ser tida em conta em todas as actividades empreendidas pelas Partes nos termos do presente Acordo.
2. As Partes acordam na necessidade de preservar e gerir de forma sustentável os recursos naturais e a diversidade biológica para benefício de todas as gerações, tendo em conta as suas necessidades de desenvolvimento.
3. As Partes acordam em cooperar para que as políticas comerciais e as políticas ambientais se reforcem mutuamente e as considerações ambientais sejam integradas em todos os sectores de cooperação.

4. As Partes procurarão prosseguir e reforçar a sua cooperação no âmbito dos programas regionais para a protecção do ambiente no que respeita aos aspectos seguintes:
- a) Aumento da sensibilização ambiental e da participação local nos esforços de protecção do ambiente e de desenvolvimento sustentável, incluindo a participação de comunidades culturais e populações autóctones e comunidades locais;
  - b) Reforço das capacidades em matéria de adaptação às alterações climáticas, atenuação dos seus efeitos e eficiência energética;
  - c) Reforço das capacidades em matéria de participação e execução de acordos multilaterais sobre o ambiente, incluindo sobre as questões de biodiversidade e de biossegurança;
  - d) Promoção de tecnologias, produtos e serviços ecológicos, incluindo através da utilização de instrumentos de regulamentação e de mercado;
  - e) Melhoria dos recursos naturais, incluindo a gestão das florestas e a luta contra a exploração madeireira ilegal e o comércio conexo, e promoção dos recursos naturais sustentáveis incluindo a gestão florestal;
  - f) Gestão eficaz dos parques nacionais e das zonas protegidas e designação e protecção de zonas de biodiversidade e de ecossistemas frágeis, com o devido respeito pelas comunidades locais e autóctones que habitam nas proximidades dessas zonas;
  - g) Prevenção dos movimentos transfronteiras ilegais de resíduos sólidos e perigosos e de outros tipos de resíduos;
  - h) Protecção do ambiente costeiro e marítimo e gestão eficaz dos recursos hídricos;
  - i) Protecção e conservação dos solos e ordenamento sustentável do território, incluindo a reabilitação de minas abandonadas ou esgotadas;
  - j) Promoção do reforço das capacidades de gestão de catástrofes e de riscos;
  - k) Promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis nas respectivas economias.
5. As Partes incentivarão o acesso recíproco aos respectivos programas neste sector, de acordo com as modalidades específicas previstas nesses programas.

*Artigo 35.º*

**Agricultura, pescas e desenvolvimento rural**

As Partes acordam em incentivar o diálogo e em promover a cooperação com vista a um desenvolvimento sustentável a nível da agricultura, das pescas e do desenvolvimento rural. O diálogo pode incluir o seguinte:

- a) A política agrícola e as perspectivas da agricultura a nível internacional em geral;
- b) As possibilidades de facilitação do comércio de plantas, animais, animais aquáticos e respectivos produtos, tendo em conta as convenções internacionais pertinentes, como a CFI e a OIE, entre outras, de que sejam partes;
- c) O bem-estar dos animais;
- d) A política de desenvolvimento das zonas rurais;
- e) A política da qualidade para as plantas, os animais e os produtos aquáticos e, em particular, as indicações geográficas;
- f) O desenvolvimento da agricultura sustentável e ecológica, da agroindústria, dos biocombustíveis e a transferência de biotecnologias;
- g) A protecção de variedades vegetais, a tecnologia de sementes, a melhoria da produtividade agrícola e as tecnologias agrícolas alternativas, incluindo a biotecnologia agrícola;
- h) O desenvolvimento de bases de dados para a agricultura, as pescas e o desenvolvimento rural;

- i) O reforço dos recursos humanos no domínio da agricultura, da medicina veterinária e das pescas;
- j) O apoio a uma política marinha e das pescas sustentável e responsável a longo prazo, que inclua as tecnologias das pescas e a conservação e gestão dos recursos marinhos costeiros e de alto mar;
- k) O incentivo aos esforços para evitar e combater as práticas de pesca ilegal, não registada e não regulamentada, bem como o comércio conexo;
- l) As medidas relacionadas com o intercâmbio de experiências e de parcerias, a criação de empresas comuns e de redes de cooperação entre agentes locais ou operadores económicos, incluindo medidas para melhorar o acesso ao financiamento em domínios como a investigação e a transferência de tecnologias;
- m) O reforço de associações de produtores e de actividades de promoção do comércio.

#### Artigo 36.º

### Desenvolvimento e cooperação regional

1. As Partes deverão promover o entendimento mútuo e a cooperação bilateral no domínio da política regional.
2. As Partes incentivarão e intensificarão o intercâmbio de informações e a cooperação em matéria de políticas regionais, dando especial ênfase ao desenvolvimento das áreas desfavorecidas, às ligações entre os meios urbanos e rurais e ao desenvolvimento rural.
3. A cooperação em matéria de política regional pode assumir as seguintes formas:
  - a) Métodos de formulação e de execução de políticas regionais;
  - b) Governança e parceria a diversos níveis;
  - c) Relações entre os meios urbanos e rurais;
  - d) Desenvolvimento rural, incluindo iniciativas para melhorar o acesso ao financiamento e o desenvolvimento sustentável;
  - e) Estatísticas.

#### Artigo 37.º

### Política industrial e cooperação entre PME

As Partes, tendo em conta as respectivas políticas e objectivos económicos, acordam em promover a cooperação em matéria de política industrial em todos os domínios que consideram adequados, com vista a criar um clima favorável ao desenvolvimento económico e a melhorar a competitividade das indústrias, especialmente das pequenas e médias empresas (PME), nomeadamente através do seguinte:

- a) Incentivo à criação de redes entre operadores económicos, especialmente PME, com o intuito de partilhar informações e experiências, identificar oportunidades nos sectores de interesse comum, transferir tecnologia e impulsionar o comércio e o investimento;
- b) Intercâmbio de informações e experiências sobre a criação de um quadro propício à melhoria da competitividade das empresas, especialmente das PME;
- c) Incentivo à participação de ambas as Partes em projectos-piloto e em programas específicos de acordo com as respectivas modalidades específicas;
- d) Incentivo aos investimentos e às empresas comuns para estimular a transferência de tecnologia, a inovação, a modernização, a diversificação e as iniciativas de qualidade;
- e) Comunicação de informações e incentivo à inovação e ao intercâmbio de boas práticas em matéria de acesso a serviços financeiros, sobretudo para as pequenas empresas e as microempresas;
- f) Promoção da responsabilidade social das empresas e das práticas comerciais, incluindo o consumo e a produção sustentável;
- g) Desenvolvimento de projectos de investigação comuns em sectores industriais seleccionados e cooperação no âmbito de projectos de reforço de capacidades, nomeadamente em matéria de normas, procedimentos de avaliação da conformidade e regulamentações técnicas, segundo modalidades definidas de comum acordo.

### Artigo 38.º

#### Transportes

1. As Partes acordam em cooperar nos domínios pertinentes da política dos transportes, com vista a melhorar as oportunidades de investimento e a circulação de mercadorias e de passageiros, promover a segurança intrínseca e extrínseca dos transportes marítimos e aéreos, atenuar o impacto ambiental dos transportes e aumentar a eficácia dos respectivos sistemas de transportes.
2. A cooperação entre as Partes neste domínio visará promover o seguinte:
  - a) O intercâmbio de informações sobre as respectivas políticas, regulamentações e práticas em matéria de transportes, em especial no que respeita aos transportes urbanos e rurais, aos transportes marítimos, aos transportes aéreos, à logística dos transportes, bem como à interconexão e interoperabilidade das redes multimodais de transportes, bem como à gestão rodoviária, ferroviária, portuária e aeroportuária;
  - b) O intercâmbio de opiniões sobre os sistemas europeus de navegação por satélite (designadamente o Galileu), com destaque para questões regulamentares, industriais e de desenvolvimento do mercado de interesse mútuo;
  - c) A continuação do diálogo no domínio dos serviços de transporte aéreo com vista a garantir, sem atrasos indevidos, a segurança jurídica dos actuais acordos bilaterais sobre serviços aéreos entre os Estados-Membros e as Filipinas;
  - d) A continuação do diálogo sobre o reforço das redes de infra-estruturas e das operações dos transportes aéreos para a circulação rápida, eficiente, sustentável e em segurança de pessoas e de mercadorias, bem como a promoção da aplicação do direito da concorrência e da regulação económica da indústria aérea, com vista a apoiar a convergência regulamentar e as actividades das empresas bem como a análise das possibilidades de aprofundamento das relações no domínio dos transportes aéreos. Os projectos de cooperação de interesse comum em matéria de transportes aéreos devem ser promovidos mais intensamente;
  - e) O diálogo no domínio da política e dos serviços de transportes marítimos, com o particular intuito de promover o desenvolvimento da indústria dos transportes marítimos, incluindo, nomeadamente:
    - i) O intercâmbio de informações sobre legislação e regulamentação relativas aos transportes marítimos e às actividades portuárias;
    - ii) A promoção do acesso sem restrições ao mercado e ao comércio marítimo internacional numa base comercial, não introdução de cláusulas de partilha de carga, tratamento nacional e cláusula de Nação Mais Favorecida (NMF) para as embarcações exploradas por nacionais ou empresas da outra Parte e questões relevantes relacionadas com os serviços de transporte porta-a-porta que envolvam o segmento marítimo, tendo em consideração a legislação interna das Partes;
    - iii) A administração eficaz dos portos e a eficiência dos serviços de transporte marítimo; e
    - iv) A promoção da cooperação em assuntos de interesse comum no contexto dos transportes marítimos e no domínio do trabalho, do ensino e da formação de marítimos, de acordo com disposto no artigo 27.º;
  - f) Um diálogo sobre a aplicação eficaz de normas em matéria de segurança intrínseca e extrínseca dos transportes e de prevenção da poluição, nomeadamente no que diz respeito ao transporte marítimo, incluindo, em especial, o combate à pirataria, e ao transporte aéreo, em consonância com as normas e as convenções internacionais pertinentes de que sejam partes, incluindo a cooperação nas instâncias internacionais adequadas com o intuito de assegurar a melhor aplicação da regulamentação internacional. Para o efeito, as Partes promoverão a cooperação e a assistência técnica em questões relacionadas com a segurança, a protecção e as considerações ambientais no domínio dos transportes, incluindo, nomeadamente, o ensino e a formação nos sectores marítimo e aéreo, as operações de busca e salvamento e a investigação de acidentes e de incidentes. As Partes prestarão igualmente atenção à promoção de modos de transporte ecológicos.

### Artigo 39.º

#### Cooperação científica e tecnológica

1. As Partes acordam em cooperar no domínio da ciência e da tecnologia, tendo em conta os respectivos objectivos estratégicos.
2. Os objectivos dessa cooperação são os seguintes:
  - a) Incentivar os intercâmbios de informação e a partilha de conhecimentos em matéria de ciência e tecnologia, em especial no que respeita à execução de políticas e programas, assim como de direitos de propriedade intelectual para acções de investigação e de desenvolvimento;

- b) Promover relações duradouras e parcerias de investigação entre as comunidades científicas, os centros de investigação, as universidades e as empresas das Partes;
  - c) Promover a formação de recursos humanos e o reforço das capacidades tecnológicas e de investigação.
3. A cooperação assumirá a forma de projectos conjuntos de investigação e de intercâmbios, reuniões e formação de investigadores através de sistemas internacionais de mobilidade e de formação e de programas de intercâmbio, garantindo a mais ampla divulgação possível dos resultados da investigação, da aprendizagem e das melhores práticas. Poderão ser mutuamente acordadas outras modalidades de cooperação.
4. Estas actividades de cooperação devem assentar nos princípios de reciprocidade, do tratamento equitativo e dos benefícios mútuos e garantir uma protecção adequada da propriedade intelectual. Todas as questões relativas aos direitos de propriedade intelectual que possam surgir no contexto da cooperação prevista no presente Acordo podem, se necessário, ser objecto de negociação entre as agências ou grupos envolvidos antes do início de actividades de cooperação e podem incluir questões de direitos de autor, marcas comerciais e patentes, tendo em conta as respectivas leis e regulamentações.
5. As Partes incentivarão a participação das respectivas instituições de ensino superior, dos centros de investigação e dos sectores produtivos, incluindo as PME.
6. As Partes acordam em envidar todos os esforços para aumentar a sensibilização pública para as possibilidades oferecidas pelos respectivos programas de cooperação no domínio da ciência e da tecnologia.

#### Artigo 40.º

### Cooperação em matéria de tecnologias da informação e da comunicação

1. Reconhecendo que as tecnologias da informação e da comunicação (TIC) constituem um elemento essencial da vida moderna, de importância vital para o desenvolvimento económico e social, as Partes esforçar-se-ão por trocar opiniões sobre as respectivas políticas neste domínio com vista à promoção do desenvolvimento económico.
2. A cooperação neste domínio incidirá, nomeadamente, sobre:
- a) A participação no diálogo regional global sobre os diferentes aspectos da sociedade da informação, em especial as políticas e a regulamentação em matéria de comunicações electrónicas, incluindo o serviço universal, a concessão de licenças e as autorizações gerais, assim como a independência e eficácia da autoridade reguladora, a cibergovernança, a investigação e os serviços disponibilizados através das TIC;
  - b) A interconexão e a interoperabilidade de redes (como a TEIN) e de serviços das Partes e do Sudeste Asiático;
  - c) A normalização e a divulgação das tecnologias novas e emergentes no domínio das TIC;
  - d) A promoção da cooperação em matéria de investigação na área das TIC sobre temas de interesse comum para as Partes;
  - e) A partilha das melhores práticas a fim de colmatar a divisão digital;
  - f) O desenvolvimento e a aplicação de estratégias e de mecanismos relativos aos aspectos de segurança das TIC e ao combate contra a cibercriminalidade;
  - g) A partilha de experiências em matéria de difusão da televisão digital, aspectos regulamentares, gestão do espectro e investigação;
  - h) A promoção de esforços e a partilha de experiências sobre o desenvolvimento de recursos humanos no domínio das TIC.

#### Artigo 41.º

### Audiovisual, meios de comunicação e multimédia

As Partes incentivarão, apoiarão e facilitarão o intercâmbio, a cooperação e o diálogo entre as respectivas instituições e operadores nos domínios do audiovisual, meios de comunicação e multimédia. As Partes acordam em estabelecer um diálogo político regular sobre estas matérias.

*Artigo 42.º***Cooperação no domínio do turismo**

1. Orientadas pelo Código Global de Ética para o Turismo aprovado pela Organização Mundial do Turismo e pelos princípios de sustentabilidade que constituem a base do processo da Agenda 21 local, as Partes procurarão incentivar o intercâmbio de informações e instaurar as melhores práticas de modo a garantir um desenvolvimento equilibrado e sustentável do turismo.
2. As Partes acordam em empreender um diálogo com o intuito de promover a cooperação, incluindo assistência técnica, nos domínios da formação de recursos humanos e do desenvolvimento de novas tecnologias para destinos de viagem, em conformidade com os princípios do turismo sustentável.
3. As Partes acordam em desenvolver a sua cooperação para salvaguardar e otimizar as potencialidades do património natural e cultural, atenuar qualquer impacto negativo do turismo e aumentar os efeitos positivos da indústria do turismo para o desenvolvimento sustentável das comunidades locais, nomeadamente através da promoção do turismo ecológico, no respeito da integridade e dos interesses das comunidades locais e autóctones e da melhoria da formação no sector do turismo.

*Artigo 43.º***Cooperação no domínio dos serviços financeiros**

1. As Partes acordam em reforçar a cooperação com vista a alcançar uma maior harmonização das normas e regras comuns, assim como a melhorar os sistemas de contabilidade, auditoria, supervisão e regulamentação da banca, dos seguros e de outros domínios do sector financeiro.
2. As Partes reconhecem a importância da assistência técnica e das medidas de reforço de capacidades para este efeito.

*Artigo 44.º***Boa governação no domínio fiscal**

1. Com vista ao reforço e ao desenvolvimento das actividades económicas e tendo em conta a necessidade de elaborar um quadro regulamentar adequado, as Partes reconhecem e passarão a aplicar os princípios da boa governação no domínio fiscal. Para o efeito, e em conformidade com as respectivas competências, as Partes melhorarão a cooperação internacional no domínio fiscal, facilitarão a cobrança de receitas fiscais legítimas e adoptarão medidas para a aplicação eficaz dos princípios acima referidos.
2. As Partes acordam em que a aplicação desses princípios ocorre principalmente no âmbito de acordos fiscais bilaterais actuais ou futuros entre as Filipinas e os Estados-Membros.

*Artigo 45.º***Saúde**

1. As Partes reconhecem e afirmam a elevada importância da saúde. Por conseguinte, acordam em cooperar no sector da saúde, abrangendo aspectos como a reforma do sistema de saúde, as principais doenças transmissíveis e outras ameaças sanitárias, as doenças não transmissíveis e os acordos internacionais em matéria de saúde com vista à melhoria da saúde e ao desenvolvimento sustentável do sector da saúde, com base no benefício mútuo.
2. A cooperação efectuar-se-á através de:
  - a) Programas que contemplem os sectores indicados no n.º 1 do presente artigo, incluindo a melhoria dos sistemas de saúde, a prestação de serviços de saúde, os serviços de saúde reprodutiva para mulheres e comunidades pobres e vulneráveis, a governação sanitária, incluindo uma melhor gestão das finanças públicas, o financiamento dos cuidados de saúde, as infra-estruturas de saúde e os sistemas de informação e de gestão sanitária;



- b) Actividades conjuntas em matéria de epidemiologia e vigilância, incluindo o intercâmbio de informações, bem como a colaboração na prevenção precoce de ameaças sanitárias, como a gripe aviária e pandémica e outras das principais doenças transmissíveis;
- c) Prevenção e controlo de doenças não transmissíveis através do intercâmbio de informações e de boas práticas, promovendo um estilo de vida saudável e tendo em conta os principais determinantes da saúde como a nutrição, a toxicod dependência, o álcool e o tabaco, e desenvolvimento de programas de investigação relacionados com a saúde, tal como previsto no artigo 39.º, e de sistemas de promoção da saúde;
- d) Promoção da aplicação dos acordos internacionais de que sejam partes, tais como a Convenção-Quadro da OMS para a Luta Antitabaco e o Regulamento Sanitário Internacional;
- e) Outros programas e projectos para melhorar os serviços de saúde e reforçar os recursos humanos dos sistemas de saúde e as condições sanitárias, segundo modalidades definidas de comum acordo.

#### Artigo 46.º

### **Educação, cultura e diálogo intercultural e inter-religioso**

1. As Partes acordam em promover a cooperação nos domínios educativo, desportivo, cultural e inter-religioso que respeite devidamente a sua diversidade, a fim de aumentar a compreensão mútua e o conhecimento das respectivas culturas. Para o efeito, as Partes apoiarão e promoverão as actividades dos respectivos institutos culturais.
2. As Partes acordam ainda em encetar um diálogo sobre questões de interesse comum relacionadas com a modernização dos sistemas de ensino, incluindo assuntos relativos às competências básicas e ao desenvolvimento de instrumentos de avaliação tendo por referência os padrões europeus.
3. As Partes tomarão as medidas adequadas para promover o contacto interpessoal nas áreas da educação, do desporto, do intercâmbio cultural, bem como os diálogos inter-religiosos e interculturais e realizarão iniciativas comuns em diversas esferas socioculturais, incluindo a cooperação na preservação do património, tendo em conta a diversidade cultural. Neste contexto, as Partes acordam igualmente em continuar a apoiar as actividades da Fundação Ásia-Europa, bem como o Diálogo Inter-Religioso da ASEM.
4. As Partes acordam em consultar-se mutuamente e cooperar em instâncias ou organizações internacionais competentes, tais como a UNESCO, tendo em vista a prossecução de objectivos comuns e promover um maior entendimento e respeito da diversidade cultural. Nesta matéria, as Partes acordam ainda em promover a ratificação e aplicação da Convenção da UNESCO sobre a Protecção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, adoptada a 20 de Outubro de 2005.
5. As Partes privilegiarão igualmente a adopção de medidas destinadas a reforçar os laços entre os respectivos organismos competentes, promovendo o intercâmbio de informações e de conhecimentos entre especialistas, jovens e jovens trabalhadores (dentro e fora da escola), tirando partido dos respectivos programas, como o Erasmus Mundus, nos domínios da educação e da cultura, bem como da experiência acumulada por ambas as Partes nesses domínios.

#### Artigo 47.º

### **Estatísticas**

As Partes acordam em promover, em consonância com as actividades de cooperação estatística em curso entre a União Europeia e a ASEAN, o reforço de capacidades no domínio das estatísticas, a harmonização de métodos e práticas estatísticos, incluindo a recolha e a divulgação de dados estatísticos, a fim de lhes permitir utilizar, de modo reciprocamente aceitável, as estatísticas relativas às contas nacionais, aos investimentos directos estrangeiros, às tecnologias da comunicação e da informação, ao comércio de bens e serviços e, de forma mais geral, a qualquer outro domínio abrangido pelo presente Acordo que se preste a tratamento estatístico, nomeadamente à recolha, análise e divulgação.

## TÍTULO VII

## QUADRO INSTITUCIONAL

## Artigo 48.º

**Comité Misto**

1. As Partes acordam na criação de um Comité Misto no âmbito do presente Acordo, composto por representantes de ambas as Partes, a nível de altos funcionários, ao qual incumbirá:
  - a) Assegurar o bom funcionamento e a correcta aplicação do Acordo;
  - b) Definir prioridades relativamente aos objectivos do Acordo;
  - c) Apresentar recomendações para promover os objectivos do Acordo.
2. O Comité Misto reunir-se-á normalmente pelo menos de dois em dois anos, alternadamente nas Filipinas e na União Europeia, numa data a fixar de comum acordo. Podem igualmente ser organizadas reuniões extraordinárias do Comité Misto mediante o acordo das Partes. A sua presidência será exercida alternadamente por cada uma das Partes. A ordem de trabalhos das reuniões do Comité Misto será estabelecida de comum acordo entre as Partes.
3. O Comité Misto criará subcomités especializados para tratar de todos os domínios abrangidos pelo presente Acordo, a fim de o assistirem no desempenho das suas tarefas. Esses subcomités devem apresentar relatórios pormenorizados das suas actividades ao Comité Misto em cada uma das suas reuniões.
4. As Partes decidem que compete igualmente ao Comité Misto supervisionar o correcto funcionamento de quaisquer acordos ou protocolos sectoriais concluídos ou a concluir entre as Partes.
5. O Comité Misto adoptará o seu próprio regulamento interno.

## TÍTULO VIII

## DISPOSIÇÕES FINAIS

## Artigo 49.º

**Cláusula evolutiva**

1. As Partes podem, de comum acordo e mediante recomendação do Comité Misto, alargar o âmbito do presente Acordo a fim de aprofundar o nível da cooperação, nomeadamente complementando-o através da conclusão de acordos ou protocolos sobre actividades ou sectores específicos.
2. No que respeita à aplicação do presente Acordo, cada uma das Partes poderá apresentar propostas para alargar o âmbito da cooperação, tendo em conta a experiência adquirida durante a sua execução.

## Artigo 50.º

**Recursos para a cooperação**

1. As Partes acordam em disponibilizar os recursos adequados, nomeadamente financeiros, na medida em que os respectivos recursos e disposições regulamentares o permitam, a fim de alcançar os objectivos de cooperação definidos no presente Acordo.
2. As Partes executarão a assistência financeira de acordo com os princípios da boa gestão financeira e cooperarão na protecção dos seus interesses financeiros. As Partes tomarão medidas eficazes para prevenir e combater a fraude, a corrupção e quaisquer actividades ilegais, nomeadamente através da assistência mútua nos domínios abrangidos pelo presente Acordo, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares respectivas. Qualquer acordo ou instrumento financeiro a concluir entre as Partes deverá prever cláusulas específicas de cooperação financeira que abranjam verificações no local, inspecções, controlos e medidas antifraude, incluindo, nomeadamente, pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e pelas autoridades de investigação competentes das Filipinas.

3. As Partes incentivarão o Banco Europeu de Investimento (BEI) a prosseguir as suas operações nas Filipinas, de acordo com os seus procedimentos e critérios de financiamento, com o acordo-quadro assinado entre o BEI e as Filipinas e com a legislação interna das Filipinas.

4. As Partes podem decidir alargar o apoio financeiro a actividades de cooperação nos domínios abrangidos pelo presente Acordo ou com ele relacionados, em conformidade com os respectivos procedimentos e recursos financeiros. Estas actividades de cooperação podem incluir, se adequado, iniciativas de reforço de capacidades e de cooperação técnica, intercâmbio de peritos, realização de estudos, estabelecimento de quadros jurídicos, regulamentares e de aplicação da lei para promover a transparência e a responsabilização e outras actividades acordadas entre as Partes.

#### *Artigo 51.º*

### **Facilidades**

A fim de facilitar a cooperação no âmbito do presente Acordo, as Partes acordam em conceder aos funcionários e peritos que participam na execução da cooperação as facilidades necessárias para o cumprimento das suas funções, em conformidade com as disposições legislativas, normativas e regulamentares nacionais/internas de ambas as Partes.

#### *Artigo 52.º*

### **Outros acordos**

1. Sem prejuízo das disposições pertinentes do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nem o presente Acordo nem quaisquer medidas tomadas no seu âmbito afectarão as competências das Partes no que respeita a acções de cooperação bilateral ou à conclusão, se necessário, de novos acordos de parceria e cooperação, inclusive entre as Filipinas e os Estados-Membros a título individual.

2. O presente Acordo não afecta a aplicação ou o cumprimento dos compromissos assumidos ou a assumir por cada uma das Partes nas suas relações com terceiros.

#### *Artigo 53.º*

### **Cumprimento das obrigações**

1. As Partes adoptarão todas as medidas gerais ou específicas necessárias para o cumprimento das suas obrigações nos termos do presente Acordo. As Partes assegurarão a concretização dos objectivos fixados no presente Acordo.

2. Cada uma das Partes pode submeter à apreciação do Comité Misto qualquer diferendo relativo à aplicação ou interpretação do presente Acordo.

3. Se uma das Partes considerar que a outra Parte não cumpriu uma das obrigações que lhe incumbe nos termos do presente Acordo, pode tomar as medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto nos casos de especial urgência referidos no n.º 5 do presente artigo, comunicará ao Comité Misto todas as informações necessárias para uma análise aprofundada da situação, com o objectivo de encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.

4. Na escolha dessas medidas, será dada prioridade às que menos perturbem a aplicação do presente Acordo. As medidas serão imediatamente notificadas à outra Parte e serão objecto de consultas no Comité Misto se a outra Parte o solicitar.

5. As Partes decidem que, para efeitos da interpretação correcta e da aplicação prática do presente Acordo, a expressão «casos de especial urgência» referida no n.º 3 do presente artigo significa um caso de violação substancial do Acordo por uma das Partes. Uma violação substancial do Acordo consiste no seguinte:

a) Uma denúncia do Acordo não sancionada pelas regras gerais do direito internacional; ou

b) A violação de elementos essenciais do Acordo, nomeadamente do n.º 1 do artigo 1.º e do n.º 2 do artigo 8.º.

Antes da aplicação de medidas em casos de especial urgência, qualquer uma das Partes pode solicitar a convocação de uma reunião urgente entre as Partes. Nesse caso, será convocada uma reunião no prazo de 15 dias, a menos que as Partes acordem noutro período de tempo não superior a 21 dias, para se proceder a uma análise aprofundada da situação a fim de encontrar uma solução aceitável para as Partes.

#### *Artigo 54.º*

### **Definição de Partes**

Para efeitos do presente Acordo, o termo «as Partes» designa, por um lado, a União ou os seus Estados-Membros ou a União e os seus Estados-Membros, de acordo com as respectivas competências e, por outro, a República das Filipinas.

#### *Artigo 55.º*

### **Âmbito de aplicação territorial**

O presente Acordo é aplicável, por um lado, ao território em que é aplicável o Tratado da União Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro, ao território das Filipinas.

#### *Artigo 56.º*

### **Notificações**

As notificações efectuadas nos termos do artigo 57.º serão enviadas ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia e ao Ministro dos Negócios Estrangeiros das Filipinas, respectivamente, por via diplomática.

#### *Artigo 57.º*

### **Entrada em vigor e vigência do Acordo**

1. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data de notificação recíproca pelas Partes do cumprimento dos procedimentos jurídicos necessários para o efeito.
2. O presente Acordo é válido por um período de cinco anos. Será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de um ano, excepto se uma das Partes notificar a outra Parte, por escrito, seis meses antes do termo de qualquer período subsequente de um ano, da intenção de não prorrogar o Acordo.
3. Quaisquer alterações ao presente Acordo devem ser introduzidas mediante acordo entre as Partes. Essas alterações só entrarão em vigor, de acordo com o n.º 1 do presente artigo, após a última das Partes ter notificado a outra do cumprimento de todas as formalidades necessárias.
4. O presente Acordo pode ser denunciado por uma das Partes mediante notificação por escrito da intenção de denunciar o Acordo enviada à outra Parte. A cessação de vigência produzirá efeitos seis meses após a data de recepção da notificação pela outra Parte. A denúncia não deverá afectar projectos acordados ou em curso iniciados antes de denúncia ao abrigo do presente Acordo.

#### *Artigo 58.º*

### **Textos que fazem fé**

1. O presente Acordo é redigido nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.
2. O Acordo foi negociado em língua inglesa. Qualquer divergência linguística presente nos textos deverá ser comunicada ao Comité Misto.

Съставено в Пном Пен на единадесети юли две хиляди и дванадесета година.  
Hecho en Phnom Penh el día once de julio del año dos mil doce.  
V Phnompenhu dne jedenáctého července dva tisíce dvanáct.  
Udfærdiget i Phnom Penh, den ellefte juli to tusind og tolv.  
Geschehen zu Phnom Penh am elften Juli zweitausendzwoölf.  
Kahe tuhande kaheteistkümnenda aasta juulikuu üheteistkümnendal päeval Phnom Penhis.  
Έγινε στην Πνομ Πενχ την ενδεκάτη Ιουλίου του έτους δύο χιλιάδες δώδεκα.  
Done at Phnom Penh on the eleventh day of July in the year two thousand and twelve.  
Fait à Phnom Penh le onze juillet deux mille douze.  
Fatto a Phnom Penh addì undici luglio duemiladodici.  
Pnompenā, divi tūkstoši divpadsmitā gada vienpadsmitajā jūlijā.  
Priimta Pnompenyje du tūkstančiai dvyliktų metų liepos vienuoliktą dieną.  
Kelt Phnom Penh-ben, a kétezer-tizenkettedik év július havának tizenegyedik napján.  
Magħmul fi Phnom Penh fil-ħdax-il jum ta' Lulju fis-sena elfejn u tnax.  
Gedaan te Phnom-Penh, elf juli tweeduizend twaalf.  
Sporządzono w Phnom Penh dnia jedenastego lipca roku dwa tysiące dwunastego.  
Feito em Pnom Pene, aos onze dias do mês de julho de dois mil e doze.  
Întocmit la Phnom Penh la data de unsprezece iulie a anului două mii doisprezece.  
V Phnom Penh jedenásteho júla dvetisícdivanásť.  
V Phnom Penhu, enajstega julija leta dva tisoč dvanajst.  
Tehty Phnom Penhissä yhdenentoista päivänä heinäkuuta vuonna kaksituhattakaksitoista.  
Utfärdat i Phnom Penh den elfte juli tjugohundratolv.

Voor het Koninkrijk België  
Pour le Royaume de Belgique  
Für das Königreich Belgien

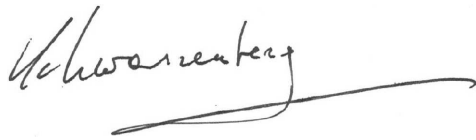
Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

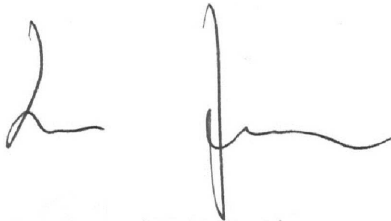
Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

За Република България

Za Českou republiku



På Kongeriget Danmark vegne



Für die Bundesrepublik Deutschland



Eesti Vabariigi nimel



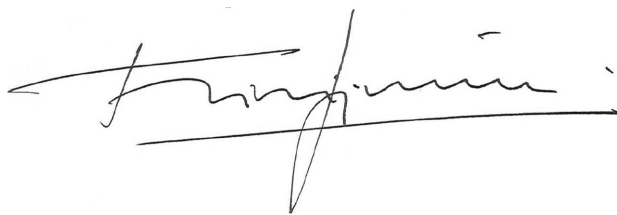
Thar cheann Na hÉireann  
For Ireland



Για την Ελληνική Δημοκρατία



Por el Reino de España



Pour la République française



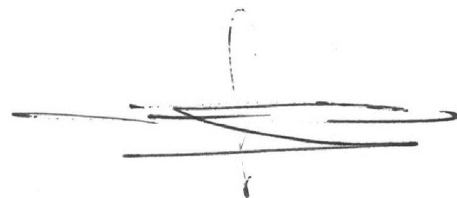
Per la Repubblica italiana



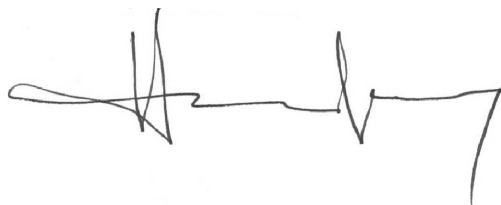
Για την Κυπριακή Δημοκρατία



Latvijas Republikas vārdā –



Lietuvos Respublikos vardu



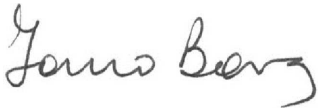


Pour le Grand-Duché de Luxembourg

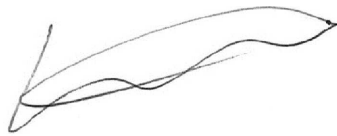
A Magyar Köztársaság részéről



Għal Malta



Voor het Koninkrijk der Nederlanden



Für die Republik Österreich



W imieniu Rzeczypospolitej Polskiej

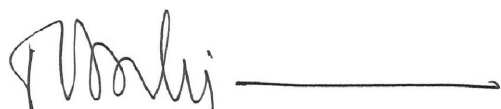


Pela República Portuguesa





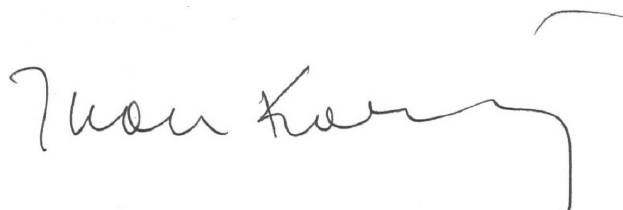
Pentru România



Za Republiko Slovenijo



Za Slovenskú republiku



Suomen tasavallan puolesta

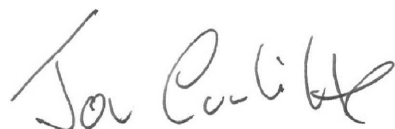
För Republiken Finland



För Konungariket Sverige



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



За Европейския съюз  
Por la Unión Europea  
Za Evropskou unii  
For Den Europæiske Union  
Für die Europäische Union  
Euroopa Liidu nimel  
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση  
For the European Union  
Pour l'Union européenne  
Per l'Unione europea  
Eiropas Savienības vārdā –  
Europos Sąjungos vardu  
Az Európai Unió részéről  
Għall-Unjoni Ewropea  
Voor de Europese Unie  
W imieniu Unii Europejskiej  
Pela União Europeia  
Pentru Uniunea Europeană  
Za Európsku úniu  
Za Evropsko unijo  
Euroopan unionin puolesta  
För Europeiska unionen

*Catherine U. Arls*

For the Republic of the Philippines

*Munimbo*

---

# REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) 2017/2415 DO CONSELHO

de 21 de dezembro de 2017

**que altera o Regulamento (UE) n.º 356/2010 que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos em virtude da situação na Somália**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2017/2427 do Conselho de 21 de dezembro de 2017 que altera a Decisão 2010/231/PESC que impõe medidas restritivas contra a Somália <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a proposta conjunta da alta-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 26 de abril de 2010, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 356/2010 <sup>(2)</sup>, que impõe certas medidas restritivas específicas contra as pessoas singulares ou coletivas, entidades e organismos identificados no seu anexo I, como previsto na Resolução 1844 (2008) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), conforme alterada posteriormente.
- (2) Em 14 de novembro de 2017, o CSNU adotou a Resolução 2385 (2017). No que diz respeito à isenção de congelamento de bens e à proibição de disponibilizar fundos para a prestação em tempo útil de assistência humanitária urgentemente necessária na Somália, a Resolução 2385 (2017) do CSNU manteve a referência às organizações não governamentais «que participem no Plano de Resposta Humanitária das Nações Unidas para a Somália», que foi introduzida pela Resolução 2244 (2015) do CSNU, em vez da referência às organizações não governamentais «que participem no Apelo Consolidado da ONU para a Somália».
- (3) Em 21 de dezembro de 2017, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2017/2427, a fim de refletir aquela alteração.
- (4) Esta medida inscreve-se no âmbito de aplicação do Tratado, pelo que, nomeadamente para garantir a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros, é necessária uma ação regulamentar a nível da União.
- (5) O Regulamento (UE) n.º 356/2010 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1.º

No artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 356/2010, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. No artigo 2.º, os n.ºs 1 e 2 não se aplicam à disponibilização de fundos ou recursos económicos necessários para garantir a prestação, em tempo útil, de assistência humanitária urgente à Somália, por parte das Nações Unidas, das suas agências e programas especializados, das organizações humanitárias com estatuto de observador junto da Assembleia Geral das Nações Unidas que prestam assistência humanitária e dos seus parceiros de execução, incluindo ONG financiadas a nível bilateral ou multilateral que participem no Plano de Resposta Humanitária das Nações Unidas para a Somália.»

<sup>(1)</sup> Ver página 78 do presente Jornal Oficial.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 356/2010 do Conselho, de 26 de abril de 2010, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos em virtude da situação na Somália (JO L 105 de 27.4.2010, p. 1).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de dezembro de 2017.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. MAASIKAS

---

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/2416 DA COMISSÃO****de 20 de outubro de 2017**

**que retifica e altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2195 que completa o Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Social Europeu no que respeita à definição de tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos para reembolso das despesas dos Estados-Membros pela Comissão**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Com vista a simplificar a utilização do Fundo Social Europeu (FSE) e reduzir os encargos administrativos para os beneficiários, é conveniente alargar o âmbito das tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos para reembolso aos Estados-Membros. As tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos para reembolso aos Estados-Membros devem ser estabelecidas com base em dados fornecidos pelos Estados-Membros ou publicados pelo Eurostat e em métodos acordados em comum, incluindo os métodos estabelecidos no artigo 67.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup> e no artigo 14.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 1304/2013.
- (2) Tendo em conta as diferenças significativas que existem entre os Estados-Membros no que respeita ao nível de custos para um determinado tipo de operação, a definição e os montantes das tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos podem variar em função do tipo de operação e do Estado-Membro em questão, a fim de refletir as suas especificidades.
- (3) Chipre apresentou métodos para a definição de tabelas normalizadas de custos unitários para reembolso das despesas pela Comissão.
- (4) A Alemanha apresentou métodos para a definição de tabelas normalizadas de custos unitários adicionais para reembolso das despesas pela Comissão relativamente a tipos de operações ainda não abrangidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/2195 da Comissão <sup>(3)</sup>.
- (5) A França apresentou dados para alterar as tabelas normalizadas de custos unitários atualmente definidas no Regulamento Delegado (UE) 2015/2195.
- (6) A Suécia apresentou dados para alterar as tabelas normalizadas de custos unitários atualmente definidas no Regulamento Delegado (UE) 2015/2195. Consequentemente, a Comissão alterou as taxas estabelecidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/2195 para operações apoiadas no âmbito do eixo prioritário 1 «Oferta de competências» do Programa Operacional (*Nationellt socialfondsprogram för investering för tillväxt och sysselsättning 2014-2020* (CCI-2014SE05M9OP001) no Regulamento Delegado (UE) 2017/2016 da Comissão <sup>(4)</sup>. No entanto, a Comissão cometeu um erro ao não alterar também as taxas estabelecidas para operações apoiadas no âmbito dos eixos prioritários 2 e 3 do mesmo programa operacional. Os montantes referentes a estes eixos prioritários devem ser também alterados, e os montantes previstos para a Suécia devem ser aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do Regulamento Delegado (UE) 2017/2016.
- (7) O Regulamento Delegado (UE) 2015/2195 deve, pois, ser retificado e alterado em conformidade,

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 470.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

<sup>(3)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2015/2195 da Comissão, de 9 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Social Europeu no que respeita à definição de tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos para reembolso das despesas dos Estados-Membros pela Comissão (JO L 313 de 28.11.2015, p. 22).

<sup>(4)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2017/2016 da Comissão, de 29 de agosto de 2017, altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2195 da Comissão que completa o Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Social Europeu no que respeita à definição de tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos para reembolso das despesas dos Estados-Membros pela Comissão (JO L 298 de 15.11.2017, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento Delegado (UE) 2015/2195 é retificado e alterado do seguinte modo:

- 1) O anexo I é substituído pelo texto do anexo I do presente regulamento;
- 2) O anexo II é substituído pelo texto do anexo II do presente regulamento;
- 3) O anexo VIII é substituído pelo texto do anexo III do presente regulamento;
- 4) É aditado o anexo XV, tal como consta do anexo IV do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º, n.º 1, é aplicável a partir de 5 de dezembro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de outubro de 2017.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

\_\_\_\_\_

## Condições para o reembolso de despesas da Suécia com base em tabelas normalizadas de custos unitários

## 1. Definição de tabelas normalizadas de custos unitários

Tipo de operações <sup>(1)</sup>	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes		
1. Operações apoiadas no âmbito do eixo prioritário 1 “Oferta de competências” do Programa Operacional ( <i>Nationellt socialfundsprogram för investering för tillväxt och sysselsättning 2014-2020</i> ) (CCI- 2014SE05M9OP001)	Horas trabalhadas	Todas as categorias de custos, exceto remunerações dos participantes.	Número de horas trabalhadas <sup>(2)</sup>	Grupo de salário (código SSK <sup>(3)</sup> )	Região: Estocolmo (SE 11) (custo unitário por hora — montante em SEK <sup>(4)</sup> )	Todas as regiões, com exceção de Estocolmo (SE 12-33) (custo unitário por hora — montante em SEK)
				1 (912 – 913 – 919 – 921)	321	328
				2 (414 – 415 – 421 – 422 – 512 – 513 – 514 – 515 – 522 – 611 – 612 – 613 – 614 – 826)	360	356
				3 (331 – 348 – 411 – 412 – 413 – 419 – 711 – 712 – 713 – 714 – 721 – 722 – 723 – 724 – 731 – 732 – 734 – 741 – 742 – 743 – 811 – 812 – 813 – 814 – 815 – 816 – 817 – 821 – 822 – 823 – 824 – 825 – 827 – 828 – 829 – 831 – 832 – 833 – 834 – 914 – 915 – 931 – 932 – 933)	416	395
				4 (223 – 232 – 233 – 234 – 235 – 243 – 249 – 313 – 322 – 323 – 324 – 332 – 342 – 343 – 344 – 345 – 346 – 347 – 511 – 011)	473	438

Tipo de operações <sup>(1)</sup>	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes		
				Grupo de salário (código SSKY <sup>(3)</sup> )	Região: Estocolmo (SE 11) (custo unitário por hora — montante em SEK <sup>(4)</sup> )	Todas as regiões, com exceção de Estocolmo (SE 12-33) (custo unitário por hora — montante em SEK)
				5 (213 – 221 – 231 – 241 – 244 – 245 – 246 – 247 – 248 – 311 – 312 – 315 – 321 – 341)	587	512
				6 (211 – 212 – 214 – 222 – 242 – 314)	776	724
				7 A (121)	1 035	1 035
				7 B (111-123)	1 121	875
				7 C (131-122)	735	601
2. Operações apoiadas no âmbito do eixo prioritário 1 “Oferta de competências” do Programa Operacional ( <i>Nationellt socialfundsprogram för investering för tillväxt och sysselsättning 2014-2020</i> ) (CCI-2014SE05M9OP001)	Horas de participação na operação	Remuneração do participante	Número de horas de participação <sup>(2)</sup>	Região: Estocolmo (SE 11) (custo unitário por hora — montante em SEK)		Todas as regiões, com exceção de Estocolmo (SE 12-33) (custo unitário por hora — montante em SEK)
				229		234
3. Operações apoiadas no âmbito do eixo prioritário 2 “Reforço da transição para o trabalho” e do eixo prioritário 3 “Iniciativa para o emprego dos jovens” do Programa Operacional ( <i>Nationellt socialfundsprogram för investering för tillväxt och sysselsättning 2014-2020</i> ) (CCI-2014SE05M9OP001)	Horas trabalhadas	Todas as categorias de custos, exceto subsídios de participação.	Número de horas trabalhadas <sup>(2)</sup>	Categoria profissional	Região: (SE 1211) (custo unitário por hora — montante em SEK)	Todas as regiões, com exceção de Estocolmo (SE 12-33) (custo unitário por hora — montante em SEK)
				Chefe de projeto para operações cujo total das despesas elegíveis, tal como indicado no documento que estabelece as condições de apoio, é superior a 20 milhões de SEK	749	609



Tipo de operações <sup>(1)</sup>	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes		
				Categoria profissional	Região: (SE 1211) (custo unitário por hora — montante em SEK)	Todas as regiões, com exceção de Estocolmo (SE 12-33) (custo unitário por hora — montante em SEK)
				<p>Chefe de projeto para operações cujo total das despesas elegíveis, tal como indicado no documento que estabelece as condições de apoio, é igual ou inferior a 20 milhões de SEK/chefe de projeto assistente para operações cujo total das despesas elegíveis, tal como indicado no documento que estabelece as condições de apoio, é superior a 20 milhões de SEK)</p>	669	567
				Trabalhador do projeto	463	420
				Economista do projeto	598	508
				Administrador	416	378
4. Operações apoiadas no âmbito do eixo prioritário 2 “Reforço da transição para o trabalho” e do eixo prioritário 3 “Iniciativa para o emprego dos jovens” do Programa Operacional ( <i>Nationellt socialfundsprogram för investering för tillväxt och sysselsättning 2014-2020</i> ) (CCI-2014SE05M9OP001)	Horas de participação na operação	Subsídio de participação	Número de horas de participação <sup>(2)</sup>	Assistência financeira (custo unitário por hora)		
				Idade		(SEK)
				18-24 anos		32
				25-29 anos		40
				30-64 anos		46
				Subvenção para a atividade e subsídio de desenvolvimento (custo unitário por hora)		
				Idade		(SEK)
				15-19 anos		17
				20-24 anos		33
				25-29 anos		51

Tipo de operações <sup>(1)</sup>	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes	
				Subvenção para a atividade e subsídio de desenvolvimento (custo unitário por hora)	
				Idade	(SEK)
				30-44 anos	55
				45-69 anos	68
				Prestações de segurança social e de doença (custo unitário por hora)	
				Idade	(SEK)
				19-29 anos (prestação de segurança social)	51
				30-64 anos (prestação de doença)	58
				Prestação de doença, prestação de readaptação, prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais (custo unitário por hora)	
				Idade	(SEK)
				– 19 anos	48
				20-64 anos	68

<sup>(1)</sup> Os montantes de tabelas normalizadas de custos unitários apenas se aplicam às partes das operações que abrangem as categorias de custos estabelecidas no presente anexo.

<sup>(2)</sup> O número total de horas declaradas num ano não deve ser superior ao número padrão de horas anuais trabalhadas na Suécia, que corresponde a 1 862.

<sup>(3)</sup> Código da profissão aplicável na Suécia.

<sup>(4)</sup> Divisa sueca.

## 2. Ajustamento de montantes

Os custos unitários constantes do quadro aplicam-se às horas trabalhadas ou de participação em 2015. À exceção dos custos unitários relativos a subsídios de participação, a que se refere o ponto 4 do quadro, que não serão ajustados, estes valores serão aumentados automaticamente de 2 % em 1 de janeiro de cada ano, a partir de 2016 e até 2023.»

## Condições de reembolso das despesas da França com base em tabelas normalizadas de custos unitários

## 1. Definição de tabelas normalizadas de custos unitários

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (em EUR)
<p>“Garantie Jeunes”, que recebe apoio no âmbito do eixo prioritário 1 “<i>Accompagner les jeunes NEET vers et dans l’emploi</i>” do Programa Operacional “<i>Programme opérationnel national pour la mise en œuvre de l’initiative pour l’emploi des jeunes en métropole et outre-mer</i>” (CCI-2014FR05M9OP001)</p>	<p>Jovens NEET <sup>(1)</sup> que tenham obtido resultados positivos no âmbito da “Garantie Jeunes”, o mais tardar 12 meses após o início do seu acompanhamento</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— subsídios pagos ao participante;</li> <li>— custos de ativação suportados pelas “missions locales”</li> </ul>	<p>Número de jovens NEET que tenham obtido um dos seguintes resultados, o mais tardar 12 meses após o início do seu acompanhamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— participação numa formação profissional conducente a um diploma, no quadro de: <ul style="list-style-type: none"> <li>— uma formação contínua (aprendizagem ao longo da vida); ou</li> <li>— uma formação inicial; ou</li> </ul> </li> <li>— criação de uma empresa; ou</li> <li>— obtenção de um emprego; ou</li> <li>— experiência em ambiente profissional de, pelo menos, 80 dias úteis (remunerados ou não)</li> </ul>	<p>6 400</p>

(<sup>1</sup>) Jovens que não trabalham, nem seguem qualquer ação de educação ou formação que participam numa operação apoiada pelo “*Programme opérationnel national pour la mise en œuvre de l’initiative pour l’emploi des jeunes en métropole et outre-mer*”.

## 2. Ajustamento de montantes

A tabela normalizada de custos unitários constante no quadro baseia-se, parcialmente, numa tabela normalizada de custos unitários financiada inteiramente pela França. Dos 6 400 EUR, 1 600 EUR correspondem à tabela normalizada de custos unitários estabelecida pela “*instruction ministérielle du 11 octobre 2013 relative à l’expérimentation Garantie Jeunes prise pour l’application du décret 2013-80 du 1er octobre 2013 ainsi que par l’instruction ministérielle du 20 mars 2014*” para cobrir os custos suportados pelas “Missions locales”, os serviços públicos de emprego dirigidos aos jovens, para o acompanhamento de cada NEET que beneficia do programa “Garantie Jeunes”.

O Estado-Membro atualizará a tabela normalizada de custos unitários definida na secção 1 em conformidade com os ajustamentos previstos pelas regras nacionais à tabela harmonizada de custos unitários de 1 600 EUR mencionada no n.º 1 *supra*, que abrange os custos suportados pelos serviços públicos de emprego dirigidos aos jovens.»

## Condições para o reembolso de despesas da Alemanha com base em tabelas normalizadas de custos unitários

## 1. Definição de tabelas normalizadas de custos unitários

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (em EUR)
1. Formação no domínio do desenvolvimento inclusivo das escolas: <b>Formação complementar para professores com responsabilidades de gestão</b> Eixo prioritário B OP 2014DE05SFOP009 (Mecklemburgo-Pomerânia Ocidental)	Participantes que concluíram com êxito a formação	Todos os custos elegíveis (custos de pessoal, outros custos diretos e indiretos)	Número de participantes que: — participaram em, pelo menos, 51 das 60 horas previstas (em eventos de presença obrigatória e eventos de apoio às escolas) e — obtiveram o certificado correspondente	4 702,60
2. Formação no domínio do desenvolvimento inclusivo das escolas: <b>Formação</b> para participação nas assembleias de professores Eixo prioritário B OP 2014DE05SFOP009 (Mecklemburgo-Pomerânia Ocidental)	Participantes no <i>workshop</i> sobre o desenvolvimento inclusivo das escolas	Todos os custos elegíveis (custos de pessoal, outros custos diretos e indiretos)	Número de participantes no <i>workshop</i> de oito horas e que obtiveram o certificado correspondente	33,32
3. Formação no domínio do desenvolvimento inclusivo das escolas: <b>Formação complementar para os professores</b> Eixo prioritário B OP 2014DE05SFOP009 (Mecklemburgo-Pomerânia Ocidental)	Participantes que concluíram com êxito a formação	Todos os custos elegíveis (custos de pessoal, outros custos diretos e indiretos)	Número de participantes que: — participaram em, pelo menos, 153 das 180 horas previstas e — obtiveram o certificado correspondente	11 474,14
4. Formação no domínio do desenvolvimento inclusivo das escolas: <b>Formação complementar no domínio da aprendizagem prática</b> Eixo prioritário B OP 2014DE05SFOP009 (Mecklemburgo-Pomerânia Ocidental)	Participantes que concluíram com êxito a formação	Todos os custos elegíveis (custos de pessoal, outros custos diretos e indiretos)	Número de participantes que: — participaram em, pelo menos, 26 das 30 horas previstas e — obtiveram o certificado correspondente	1 698,24

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (em EUR)
5. Formação no domínio do desenvolvimento inclusivo das escolas: <b>Formação complementar para os educadores</b> Eixo prioritário B OP 2014DE05SFOP009 (Mecklemburgo-Pomerânia Ocidental)	Participantes que concluíram com êxito a formação	Todos os custos elegíveis (custos de pessoal, outros custos diretos e indiretos)	Número de participantes que: — participaram em, pelo menos, 36 das 42 horas previstas (seminários e apoio direto às escolas) e — obtiveram o certificado correspondente	246,20
6. Formação destinada aos professores em escolas profissionais: <b>Formação técnica e formação didática específica</b> Eixo prioritário B OP 2014DE05SFOP009 (Mecklemburgo-Pomerânia Ocidental)	Participantes que concluíram com êxito a formação	Todos os custos elegíveis (custos de pessoal, outros custos diretos e indiretos)	Número de participantes que: — participaram em, pelo menos, 104 das 120 horas previstas em eventos de presença obrigatória e — participaram em, pelo menos, 51 das 60 horas previstas de trabalho em pequenos grupos e — concluíram com êxito todas as tarefas previstas no programa de autoaprendizagem e — obtiveram o certificado correspondente atestando o cumprimento dos três critérios supra	14 678,40
7. Formação destinada aos professores em escolas profissionais: <b>Formação no domínio do apoio aos jovens oriundos da imigração para aprendizagem da língua alemã</b> Eixo prioritário B OP 2014DE05SFOP009 (Mecklemburgo-Pomerânia Ocidental)	Participantes que concluíram com êxito a formação	Todos os custos elegíveis (custos de pessoal, outros custos diretos e indiretos)	Número de participantes que: — participaram em, pelo menos, 80 das 96 horas previstas em eventos de presença obrigatória e — participaram em seis horas de sessões de aconselhamento individual e — concluíram com êxito todas as tarefas previstas no programa de autoaprendizagem e — obtiveram o certificado correspondente atestando o cumprimento dos três critérios supra	7 268,34

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (em EUR)
<p>8. Formação destinada aos professores em escolas profissionais:</p> <p><b>Formação no domínio da assistência individual de jovens inseridos em grupos de aprendizagem fortemente heterogéneos</b></p> <p>Eixo prioritário B OP 2014DE05SFOP009 (Mecklenburgo-Pomerânia Ocidental)</p>	<p>Participantes que concluíram com êxito a formação</p>	<p>Todos os custos elegíveis (custos de pessoal, outros custos diretos e indiretos)</p>	<p>Número de participantes que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— participaram em, pelo menos, 104 das 120 horas previstas em eventos de presença obrigatória e</li> <li>— participaram em, pelo menos, 51 das 60 horas previstas de trabalho em pequenos grupos e</li> <li>— concluíram com êxito todas as tarefas previstas no programa de autoaprendizagem e</li> <li>— obtiveram o certificado correspondente atestando o cumprimento dos três critérios supra</li> </ul>	<p>14 105,51</p>
<p>9. Formação no domínio do desenvolvimento inclusivo das escolas:</p> <p><b>Formação complementar para os professores de escolas regionais e escolas polivalentes no domínio da educação intercultural e linguística geral</b></p> <p>Eixo prioritário C OP 2014DE05SFOP009 (Mecklenburgo-Pomerânia Ocidental)</p>	<p>Participantes que concluíram com êxito a formação</p>	<p>Todos os custos elegíveis (custos de pessoal, outros custos diretos e indiretos)</p>	<p>Número de participantes que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— participaram em, pelo menos, 153 das 180 horas previstas de formação e</li> <li>— obtiveram o certificado correspondente</li> </ul>	<p>12 393,97</p>
<p>10. Formação no domínio do desenvolvimento inclusivo das escolas:</p> <p><b>Formação complementar para os gestores das escolas de formação profissional em matéria de aplicação de conceitos inclusivos de ensino e aprendizagem</b></p> <p>Eixo prioritário C OP 2014DE05SFOP009 (Mecklenburgo-Pomerânia Ocidental)</p>	<p>Participantes que concluíram com êxito a formação</p>	<p>Todos os custos elegíveis (custos de pessoal, outros custos diretos e indiretos)</p>	<p>Número de participantes que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— participaram em, pelo menos, 72 das 84 horas previstas em eventos de presença obrigatória e</li> <li>— participaram em, pelo menos, 51 das 60 horas previstas de trabalho em pequenos grupos e</li> <li>— concluíram com êxito todas as tarefas previstas no programa de autoaprendizagem e</li> <li>— obtiveram o certificado correspondente atestando o cumprimento destes três critérios</li> </ul>	<p>12 588,14</p>

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (em EUR)
<p>11. Formação no domínio do desenvolvimento inclusivo das escolas:</p> <p><b>Formação complementar para professores de escolas de formação profissional em matéria de conceitos inclusivos de planificação de aulas</b></p> <p>Eixo prioritário C OP 2014DE05SFOP009 (Meclemburgo-Pomerânia Ocidental)</p>	Participantes que concluíram com êxito a formação	Todos os custos elegíveis (custos de pessoal, outros custos diretos e indiretos)	<p>Número de participantes que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— participaram em, pelo menos, 104 das 120 horas previstas em eventos de presença obrigatória e</li> <li>— participaram em, pelo menos, 51 das 60 horas previstas de trabalho em pequenos grupos e</li> <li>— concluíram com êxito todas as tarefas previstas no programa de autoaprendizagem</li> <li>— e obtiveram o certificado correspondente atestando o cumprimento destes três critérios</li> </ul>	13 704,25

## 2. Ajustamento de montantes

«Não aplicável.»

## Condições para o reembolso de despesas de Chipre com base em tabelas normalizadas de custos unitários

## 1. Definição de tabelas normalizadas de custos unitários

Tipo de operações	Nome do indicador	Categoria de custos	Unidade de medida para o indicador	Montantes (em EUR)																													
“Escola e ações de inclusão social” ao abrigo do eixo prioritário 3 do Programa Operacional Emprego, Recursos Humanos e Coesão Social (CCI 2014CY05M9OP001)	1) Taxa referente a um período de 45 minutos para professores contratados 2) Taxa diária para professores permanentes e temporários	Todos os custos, incluindo os custos diretos com pessoal	1) Número de horas trabalhadas 2) Número de dias de trabalho	1) 21 por período de 45 minutos 2) 300 por dia																													
“Criação e funcionamento de um serviço de administração central de prestações sociais” ao abrigo do eixo prioritário 3 do Programa Operacional Emprego, Recursos Humanos e Coesão Social (CCI 2014CY05M9OP001)	Taxa mensal para os funcionários públicos permanentes e temporários	Todos os custos, incluindo os custos diretos com pessoal	Número de meses de trabalho diferenciados por escalão salarial	<table border="1"> <thead> <tr> <th data-bbox="1648 657 1854 699">Escalões salariais</th> <th data-bbox="1854 657 2024 699"></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="1648 715 1854 756">A1</td> <td data-bbox="1854 715 2024 756">1 794</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1648 772 1854 813">A2</td> <td data-bbox="1854 772 2024 813">1 857</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1648 829 1854 871">A3</td> <td data-bbox="1854 829 2024 871">2 007</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1648 887 1854 928">A4</td> <td data-bbox="1854 887 2024 928">2 154</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1648 944 1854 986">A5</td> <td data-bbox="1854 944 2024 986">2 606</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1648 1002 1854 1043">A6</td> <td data-bbox="1854 1002 2024 1043">3 037</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1648 1059 1854 1101">A7</td> <td data-bbox="1854 1059 2024 1101">3 404</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1648 1117 1854 1158">A8</td> <td data-bbox="1854 1117 2024 1158">3 733</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1648 1174 1854 1216">A9</td> <td data-bbox="1854 1174 2024 1216">4 365</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1648 1232 1854 1273">A10</td> <td data-bbox="1854 1232 2024 1273">4 912</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1648 1289 1854 1331">A11</td> <td data-bbox="1854 1289 2024 1331">5 823</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1648 1347 1854 1388">A12</td> <td data-bbox="1854 1347 2024 1388">6 475</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1648 1404 1854 1445">A13</td> <td data-bbox="1854 1404 2024 1445">7 120</td> </tr> </tbody> </table>		Escalões salariais		A1	1 794	A2	1 857	A3	2 007	A4	2 154	A5	2 606	A6	3 037	A7	3 404	A8	3 733	A9	4 365	A10	4 912	A11	5 823	A12	6 475	A13	7 120
Escalões salariais																																	
A1	1 794																																
A2	1 857																																
A3	2 007																																
A4	2 154																																
A5	2 606																																
A6	3 037																																
A7	3 404																																
A8	3 733																																
A9	4 365																																
A10	4 912																																
A11	5 823																																
A12	6 475																																
A13	7 120																																



\_\_\_\_\_

**2. Ajustamento de montantes**

«Não aplicável.»

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/2417 DA COMISSÃO****de 17 de novembro de 2017****que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos mercados de instrumentos financeiros, no respeitante às normas técnicas de regulamentação sobre a obrigação de negociação de certos derivados****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 32.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 600/2014 prevê a obrigação de negociação num mercado regulamentado, num sistema de negociação multilateral, num sistema de negociação organizado ou numa plataforma de negociação equivalente de um país terceiro, de determinadas categorias de derivados ou subconjuntos relevantes das mesmas, que tenham sido declarados sujeitos à obrigação de compensação a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>. Essa obrigação de negociação só deve ser aplicada a derivados suficientemente líquidos e disponíveis para negociação em, pelo menos, uma plataforma de negociação.
- (2) Para derivados de taxa de juro sujeitos à obrigação de compensação, a liquidez está concentrada em contratos de derivados com as características mais normalizadas. Essas características devem, por conseguinte, ser tomadas em consideração aquando do estabelecimento das categorias de derivados sujeitas à obrigação de negociação.
- (3) Do mesmo modo, a liquidez dos derivados de taxa de juro sujeitos à obrigação de compensação está concentrada em contratos de derivados com determinadas vigências de referência. É assim conveniente limitar a obrigação de negociação aos derivados com essas vigências de referência. A fim de distinguir os contratos de derivados com início imediato após a execução da transação dos contratos de derivados com início numa data futura determinada antecipadamente, a vigência de um contrato deve ser calculada em função da data em que as obrigações decorrentes do contrato entram efetivamente em vigor. Todavia, a fim de ter devidamente em conta o perfil de liquidez dos derivados e para evitar a evasão à obrigação de negociação, é importante não recorrer às vigências de referência como limiares estritos, mas sim como pontos de referência para intervalos específicos.
- (4) Para os derivados de crédito, em relação aos dois *swaps* de risco de incumprimento sobre índices e sujeitos à obrigação de compensação, a liquidez está concentrada na série atual em curso de emissão («on-the-run») e na série mais recente que não está em curso de emissão («off-the-run»). É assim conveniente limitar a aplicação da obrigação de negociação aos derivados pertencentes só a essas séries.
- (5) O Regulamento (UE) 2015/2205 da Comissão <sup>(3)</sup> (derivados de taxa de juro do mercado de balcão) e o Regulamento (UE) 2016/592 da Comissão <sup>(4)</sup> (derivados de crédito do mercado de balcão) identificam quatro categorias de contrapartes a que a obrigação de compensação é aplicável. A fim de ter em conta as necessidades específicas de cada categoria de contraparte, foi também prevista nos referidos regulamentos delegados uma aplicação gradual da obrigação de compensação. Tendo em consideração o elo entre a obrigação de negociação e a obrigação de compensação, a obrigação de negociação para cada categoria de contraparte deve apenas entrar em vigor depois da obrigação de compensação para essa categoria já ter produzido efeitos.

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 12.6.2014, p. 84.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2015/2205 da Comissão, de 6 de agosto de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação da obrigação de compensação (JO L 314 de 1.12.2015, p. 13).

<sup>(4)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2016/592 da Comissão, de 1 de março de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à obrigação de compensação (JO L 103 de 19.4.2016, p. 5).

- (6) O presente regulamento tem por base o projeto de normas técnicas de regulamentação apresentado pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) à Comissão.
- (7) O presente regulamento é adotado com base nos factos e, em especial, atendendo à liquidez existente no momento da sua adoção e será revisto e alterado, se for caso disso, em função da evolução do mercado.
- (8) A ESMA conduziu consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação em que se baseia o presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios a elas associados e solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados, criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>.
- (9) A fim de assegurar o funcionamento eficiente dos mercados financeiros, o presente regulamento deve entrar em vigor com urgência e ser aplicável a partir da mesma data que a data de aplicação do Regulamento (UE) n.º 600/2014,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

### **Instrumentos derivados sujeitos à obrigação de negociação**

Os derivados enumerados no anexo devem ser sujeitos à obrigação de negociação referida no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014.

Um derivado referido no quadro 1, quadro 2 e quadro 3 do anexo deve ser considerado como tendo uma vigência de 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 20 ou 30 anos, quando o período que decorre entre a data em que as obrigações resultantes desse contrato entram em vigor e a data de cessação desse contrato corresponde a um desses períodos, com uma diferença de mais ou menos cinco dias.

#### Artigo 2.º

### **Datas a partir das quais a obrigação de negociação produz efeitos**

A obrigação de negociação a que se refere o artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, para cada uma das categorias de contrapartes a que se refere o artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2205 e o artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/592, produz efeitos a contar da última das seguintes datas:

- a) 3 de janeiro de 2018;
- b) A data a que se refere o artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2205 ou o artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/592 para essa categoria de contrapartes.

#### Artigo 3.º

### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JOL 331 de 15.12.2010, p. 84).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de novembro de 2017.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

## ANEXO

**Instrumentos derivados sujeitos à obrigação de negociação***Quadro 1***Swaps de taxa de juro de entrega a taxa fixa contra taxa variável denominados em EUR**

<b>Swaps de taxa de juro de entrega a taxa fixa contra taxa variável numa única moeda — Euribor do EUR a 3 e 6 meses</b>		
Moeda de liquidação	<b>EUR</b>	<b>EUR</b>
Tipo de início de negociação	À vista (T + 2)	À vista (T + 2)
Opcionalidade	Não	Não
Vigência	2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 20, 30 anos	2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 15, 20, 30 anos
Tipo nocional	Nocional constante	Nocional constante
<b>Componente a taxa fixa</b>		
Frequência de pagamento	Anual ou semestral	Anual ou semestral
Convenção sobre a contagem de dias	30/360 ou dias efetivos/360	30/360 ou dias efetivos/360
<b>Componente a taxa variável</b>		
Índice de referência	Euribor a 6 meses	Euribor a 3 meses
Frequência de ajustamento	Semestral ou trimestral	Trimestral
Convenção sobre a contagem de dias	Dias efetivos/360	Dias efetivos/360

*Quadro 2***Swaps de taxa de juro de entrega a taxa fixa contra taxa variável denominados em USD**

<b>Swaps de taxa de juro de entrega a taxa fixa contra taxa variável numa única moeda — Libor do USD a 3 meses</b>		
Moeda de liquidação	<b>USD</b>	<b>USD</b>
Tipo de início de negociação	À vista (T + 2)	MMI (próximas duas datas MMI)
Opcionalidade	Não	Não
Vigência	2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 12, 15, 20, 30 anos	2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 12, 15, 20, 30 anos
Tipo nocional	Nocional constante	Nocional constante
<b>Componente a taxa fixa</b>		
Frequência de pagamento	Anual ou semestral	Anual ou semestral
Convenção sobre a contagem de dias	30/360 ou dias efetivos/360	30/360 ou dias efetivos/360
<b>Componente a taxa variável</b>		
Índice de referência	Libor do USD a 3 meses	Libor do USD a 3 meses
Frequência de ajustamento	Trimestral	Trimestral
Convenção sobre a contagem de dias	Dias efetivos/360	Dias efetivos/360

<b>Swaps de taxa de juro de entrega a taxa fixa contra taxa variável numa única moeda — Libor do USD a 6 meses</b>		
Moeda de liquidação	<b>USD</b>	<b>USD</b>
Tipo de início de negociação	À vista (T + 2)	MMI (próximas duas datas MMI)
Opcionalidade	Não	Não
Vigência	2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 12, 15, 20, 30 anos	2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 12, 15, 20, 30 anos
Tipo nocional	Nocional constante	Nocional constante
<b>Componente a taxa fixa</b>		
Frequência de pagamento	Anual ou semestral	Anual ou semestral
Convenção sobre a contagem de dias	30/360 ou dias efetivos/360	30/360 ou dias efetivos/360
<b>Componente a taxa variável</b>		
Índice de referência	Libor do USD a 6 meses	Libor do USD a 6 meses
Frequência de ajustamento	Trimestral ou semestral	Trimestral ou semestral
Convenção sobre a contagem de dias	Dias efetivos/360	Dias efetivos/360

## Quadro 3

**Swaps de taxa de juro de entrega a taxa fixa contra taxa variável denominados em GBP**

<b>Swaps de taxa de juro de moeda única de entrega a taxa fixa contra taxa variável — Libor da GBP a 3 e 6 meses</b>		
Moeda de liquidação	<b>GBP</b>	<b>GBP</b>
Tipo de início de negociação	À vista (T + 0)	À vista (T + 0)
Opcionalidade	Não	Não
Vigência	2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 15, 20, 30 anos	2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 15, 20, 30 anos
Tipo nocional	Nocional constante	Nocional constante
<b>Componente a taxa fixa</b>		
Frequência de pagamento	Trimestral ou semestral	Trimestral ou semestral
Convenção sobre a contagem de dias	Dias efetivos/365F	Dias efetivos/365F
<b>Componente a taxa variável</b>		
Índice de referência	Libor da GBP a 6 meses	Libor da GBP a 3 meses
Frequência de ajustamento	Semestral ou trimestral	Trimestral
Convenção sobre a contagem de dias	Dias efetivos/365F	Dias efetivos/365F

## Quadro 4

**CDS sobre índices**

Tipo	Subtipo	Zona geográfica	Índice de referência	Moeda de Liquidação	Série	Vigência
CDS sobre índices	Índice sem parcelas	Europa	iTraxx Europe Main	EUR	Série em curso de emissão Série que não está em curso de emissão mais recente	5 anos
CDS sobre índices	Índice sem parcelas	Europa	iTraxx Europe Crossover	EUR	Série em curso de emissão Série que não está em curso de emissão mais recente	5 anos

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/2418 DA COMISSÃO****de 19 de dezembro de 2017****que aprova uma alteração não menor do caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [«Nürnberger Bratwürste»/«Nürnberger Rostbratwürste» (IGP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 52.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 53.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a Comissão examinou o pedido, apresentado pela Alemanha, de aprovação de uma alteração do caderno de especificações da indicação geográfica protegida «Nürnberger Bratwürste»/«Nürnberger Rostbratwürste», registada nos termos do Regulamento (CE) n.º 1257/2003 da Comissão <sup>(2)</sup>, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 973/2013 da Comissão <sup>(3)</sup>.
- (2) Atendendo a que a alteração em causa não é uma alteração menor, na aceção do artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a Comissão publicou o pedido de alteração, em aplicação do artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do referido regulamento, no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(4)</sup>.
- (3) Uma vez que não foi apresentada à Comissão nenhuma declaração de oposição, em conformidade com o artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a alteração do caderno de especificações deve ser aprovada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*É aprovada a alteração do caderno de especificações da denominação «Nürnberger Bratwürste»/«Nürnberger Rostbratwürste» (IGP), publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.<sup>(1)</sup> JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1257/2003 da Comissão, de 15 de julho de 2003, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (Molise, Alto Crotonese, Welsh lamb, Nürnberger Bratwürste ou Nürnberger Rostbratwürste) (JO L 177 de 16.7.2003, p. 3).<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 973/2013 da Comissão, de 10 de outubro de 2013, que aprova uma alteração menor do Caderno de Especificações de uma denominação inscrita no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Nürnberger Bratwürste/Nürnberger Rostbratwürste (IGP)] (JO L 272 de 12.10.2013, p. 5).<sup>(4)</sup> JO C 292 de 2.9.2017, p. 12.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de dezembro de 2017.

*Pela Comissão*  
*Em nome do Presidente,*  
Phil HOGAN  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/2419 DA COMISSÃO**  
**de 21 de dezembro de 2017**

**que fixa o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades constantes dos pedidos de direitos de importação apresentados de 1 a 7 de dezembro de 2017 no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/2078 para a carne de aves de capoeira originária da Ucrânia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 188.º, n.ºs 1 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2015/2078 da Comissão <sup>(2)</sup> abriu contingentes pautais anuais para a importação de produtos do setor da carne de aves de capoeira originários da Ucrânia.
- (2) As quantidades constantes dos pedidos de direitos de importação apresentados de 1 a 7 de dezembro de 2017 para o subperíodo de 1 de janeiro a 31 de março de 2018 são, para o contingente com o número de ordem 09.4273, superiores às quantidades disponíveis. Há, pois, que determinar em que medida os direitos de importação podem ser concedidos, fixando o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades pedidas, calculado em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão <sup>(3)</sup>, em conjugação com o artigo 7.º, n.º 2, do referido regulamento.
- (3) A fim de garantir a eficácia da medida, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As quantidades constantes dos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2015/2078 para o subperíodo de 1 de janeiro a 31 de março de 2018 são afetadas do coeficiente de atribuição constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2015/2078 da Comissão, de 18 de novembro de 2015, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais da União para a importação de carne de aves de capoeira originária da Ucrânia (JO L 302 de 19.11.2015, p. 63).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação (JO L 238 de 1.9.2006, p. 13).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de dezembro de 2017.

*Pela Comissão*

*Em nome do Presidente,*

*Jerzy PLEWA*

*Diretor-Geral*

*Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural*

---

## ANEXO

N.º de ordem	Coeficiente de atribuição: pedidos apresentados para o subperíodo de 1 de janeiro a 31 de março de 2018 (em %)
09.4273	2,644683
09.4274	23,716742

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/2420 DA COMISSÃO****de 21 de dezembro de 2017****que fixa o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades constantes dos pedidos de certificados de importação apresentados de 1 a 7 de dezembro de 2017 no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 891/2009 no setor do açúcar e que suspende a apresentação desses pedidos de certificados**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 188.º, n.ºs 1 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 891/2009 da Comissão <sup>(2)</sup> abriu contingentes pautais anuais de importação de produtos do setor do açúcar.
- (2) As quantidades constantes dos pedidos de certificados de importação apresentados de 1 a 7 de dezembro de 2017 para o subperíodo de 1 a 31 de dezembro de 2017 são, para o número de ordem 09.4321, superiores às quantidades disponíveis. Há, pois, que determinar em que medida os certificados de importação podem ser emitidos, fixando o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades pedidas, calculado em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão <sup>(3)</sup>. A apresentação de novos pedidos para esse número de ordem deve ser suspensa até ao final do período de contingentamento.
- (3) A fim de garantir a eficácia da medida, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As quantidades constantes dos pedidos de certificados de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 891/2009 de 1 a 7 de dezembro de 2017 são afetadas do coeficiente de atribuição constante do anexo do presente regulamento.
2. A apresentação de novos pedidos de certificados de importação fica suspensa até ao final do período de contingentamento 2017/2018 para os números de ordem constantes do anexo.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 891/2009 da Comissão, de 25 de setembro de 2009, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários no setor do açúcar (JO L 254 de 26.9.2009, p. 82).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação (JO L 238 de 1.9.2006, p. 13).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de dezembro de 2017.

*Pela Comissão*

*Em nome do Presidente,*

*Jerzy PLEWA*

*Diretor-Geral*

*Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural*

---

## ANEXO

Açúcar «concessões CXL»  
Período de contingentamento 2017/2018  
Pedidos apresentados de 1 a 7 de dezembro de 2017

N.º de ordem	País	Coefficiente de atribuição (%)	Novos pedidos
09.4317	Austrália	—	
09.4318	Brasil	—	
09.4319	Cuba	—	
09.4320	Qualquer país terceiro	—	
09.4321	Índia	25,000213	Suspensos
09.4329	Brasil	—	
09.4330	Brasil	aplicável em 2022/2023 e 2023/2024	

Açúcar dos Balcãs  
Período de contingentamento 2017/2018  
Pedidos apresentados de 1 a 7 de dezembro de 2017

N.º de ordem	País	Coefficiente de atribuição (%)	Novos pedidos
09.4324	Albânia	—	
09.4325	Bósnia-Herzegovina	—	
09.4326	Sérvia	—	
09.4327	Antiga República jugoslava da Macedónia	—	

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/2421 DA COMISSÃO****de 21 de dezembro de 2017****que determina as quantidades a acrescentar à quantidade fixada para o subperíodo de 1 de abril a 30 de junho de 2018 no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/2077 para os ovos, ovoprodutos e ovalbuminas originários da Ucrânia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 188.º, n.ºs 2 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2015/2077 da Comissão <sup>(2)</sup> abriu contingentes pautais anuais para a importação de produtos do setor dos ovos e das ovalbuminas originários da Ucrânia.
- (2) As quantidades constantes dos pedidos de certificados de importação apresentados de 1 a 7 de dezembro de 2017 para o subperíodo de 1 de janeiro a 31 de março de 2018 são inferiores às quantidades disponíveis. Há, pois, que determinar as quantidades para as quais não foram apresentados pedidos e acrescentá-las à quantidade fixada para o subperíodo de contingentamento seguinte.
- (3) A fim de garantir a eficácia da medida, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As quantidades para as quais não foram apresentados pedidos de certificados de importação ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2015/2077, a acrescentar ao subperíodo de 1 de abril a 30 de junho de 2018, são fixadas no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de dezembro de 2017.

*Pela Comissão**Em nome do Presidente,*

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral

*Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural*<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2015/2077 da Comissão, de 18 de novembro de 2015, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais da União para a importação de ovos, ovoprodutos e ovalbuminas originários da Ucrânia (JO L 302 de 19.11.2015, p. 57).



## ANEXO

N.º de ordem	Quantidades não pedidas a acrescentar às quantidades disponíveis para o subperíodo de 1 de abril a 30 de junho de 2018 (em kg de equivalente-ovos com casca)
09.4275	279 202
09.4276	375 000

## DECISÕES

### DECISÃO (UE) 2017/2422 DO CONSELHO

de 6 de novembro de 2017

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, no que respeita à adoção do Programa de Associação UE-Geórgia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia e da alta-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro <sup>(1)</sup> (o «Acordo»), foi assinado em 27 de junho de 2014 e entrou em vigor em 1 de julho de 2016.
- (2) Em conformidade com o artigo 406.º, n.º 1, do Acordo, o Conselho de Associação tem poderes para adotar recomendações, tendo em vista a realização dos objetivos do Acordo.
- (3) Para facilitar a aplicação do Acordo, as Partes acordaram em definir um Programa de Associação com vista a estabelecer de uma lista de prioridades para o trabalho conjunto por setor.
- (4) As Partes chegaram a acordo quanto a um Programa de Associação, que preparará e facilitará a aplicação do Acordo. O Programa de Associação terá de ser adotado pelo Conselho de Associação instituído ao abrigo do Acordo.
- (5) A posição que a União deverá tomar no Conselho de Associação no que respeita à adoção do Programa de Associação UE-Geórgia deverá ser adotada pelo Conselho,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

A posição a tomar pela União no Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, no que respeita à adoção do Programa de Associação UE-Geórgia, baseia-se no projeto de recomendação do Conselho de Associação que acompanha a presente decisão.

<sup>(1)</sup> JOL 261 de 30.8.2014, p. 4.

---

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 6 de novembro de 2017.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
T. TAMM

---

## PROJETO

**RECOMENDAÇÃO N.º .../2017 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-GEÓRGIA**  
**de ...**  
**sobre o Programa de Associação UE-Geórgia**

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-GEÓRGIA,

Tendo em conta o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro <sup>(1)</sup> («o Acordo»), foi assinado em 27 de junho de 2014 e entrou em vigor em 1 de julho de 2016.
- (2) Em conformidade com o artigo 406.º, n.º 1, do Acordo, o Conselho de Associação tem poderes para adotar as recomendações tendo em vista a consecução dos objetivos do Acordo.
- (3) Nos termos do artigo 420.º, n.º 1, do Acordo, cabe às Partes adotar as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Acordo, e asseguram a consecução dos objetivos do Acordo.
- (4) A revisão da Política Europeia de Vizinhaça propôs uma nova fase de relacionamento com os parceiros, permitindo um maior sentido de apropriação por ambos os lados.
- (5) A União e a Geórgia pretendem consolidar a sua parceria por meio da definição de um conjunto de prioridades para o período 2017-2020, com o objetivo de apoiar e reforçar a resiliência e a estabilidade da Geórgia, procurando simultaneamente uma associação política mais estreita e uma integração económica mais profunda.
- (6) As Partes no Acordo aprovaram, por conseguinte, o texto do Programa de Associação UE-Geórgia, que apoiará a aplicação do Acordo, centrando a cooperação em interesses partilhados, conjuntamente identificados,

ADOTOU A SEGUINTE RECOMENDAÇÃO:

*Artigo 1.º*

O Conselho de Associação recomenda que as Partes executem o Programa de Associação UE-Geórgia, tal como consta do anexo.

*Artigo 2.º*

O Programa de Associação UE-Geórgia para o período 2017-2020, constante do anexo, substitui o Programa de Associação UE-Geórgia adotado em 26 de junho de 2014.

*Artigo 3.º*

A presente recomendação produz efeitos a partir do dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, [dia mês 2017].

*Pelo Conselho de Associação*  
*O Presidente*

---

<sup>(1)</sup> JOL 261 de 30.8.2014, p. 4.

**DECISÃO (EU) 2017/2423 DO CONSELHO****do 11 de dezembro de 2017****relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação UE-Turquia, no respeitante à alteração do Protocolo n.º 2 da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia relativa ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia <sup>(1)</sup> («o Acordo») tem por objetivo promover o reforço contínuo e equilibrado das relações comerciais e económicas entre a União e a Turquia e estabelece um Conselho de Associação para assegurar a execução e o progressivo desenvolvimento do regime de associação.
- (2) A Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia <sup>(2)</sup> estabelece o regime comercial aplicável aos produtos agrícolas. O Protocolo n.º 2 da referida decisão define o regime preferencial aplicável à importação para a Turquia de produtos agrícolas originários da União, nomeadamente a importação de carne de bovino congelada.
- (3) A União e a Turquia realizaram consultas e acordaram na alteração do regime preferencial aplicável à importação para a Turquia de carne de bovino originária da União e no alargamento do âmbito do contingente pautal existente, estabelecido no anexo do Protocolo n.º 2 da Decisão n.º 1/98, à carne de bovino fresca ou refrigerada.
- (4) Nos termos do artigo 35.º do Protocolo Adicional ao Acordo <sup>(3)</sup>, o âmbito do tratamento preferencial reciprocamente concedido pela União e pela Turquia pode ser alterado por meio de uma decisão do Conselho de Associação.
- (5) A posição da União no âmbito do Conselho de Associação UE-Turquia deverá, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a tomar em nome da União no Conselho de Associação UE-Turquia no respeitante à alteração do Protocolo n.º 2 da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia relativa ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas baseia-se no projeto de decisão do Conselho de Associação UE-Turquia que acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 11 de dezembro de 2017.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

S. KIISLER

---

<sup>(1)</sup> Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, assinado em Ancara, em 12 de setembro de 1963 (JO 217 de 29.12.1964, p. 3687).

<sup>(2)</sup> Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 25 de fevereiro de 1998, relativa ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas (98/223/CE) (JO L 86 de 20.3.1998, p. 1).

<sup>(3)</sup> Protocolo Adicional, assinado em 23 de novembro de 1970, anexo ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia (JO L 293 de 29.12.1972, p. 3).

## PROJETO

**DECISÃO N.º ... DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-TURQUIA****de ...****que altera o Protocolo n.º 2 da Decisão n.º 1/98 relativa ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas**

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-TURQUIA,

Tendo em conta o Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Protocolo Adicional ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 35.º.

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia <sup>(3)</sup> estabelece o regime preferencial aplicável ao comércio de produtos agrícolas entre a União e a Turquia. O Protocolo n.º 2 da referida decisão especifica o regime preferencial aplicável à importação para a Turquia de produtos agrícolas originários da União, incluindo o regime preferencial aplicável à importação de carne de bovino congelada.
- (2) A União e a Turquia realizaram consultas e acordaram na alteração do regime preferencial aplicável à importação para a Turquia de carne de bovino originária da União e no alargamento do âmbito do contingente pautal existente, estabelecido no anexo do Protocolo n.º 2 da Decisão n.º 1/98, à carne de bovino fresca ou refrigerada.
- (3) O Protocolo n.º 2 da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Protocolo n.º 2 da Decisão n.º 1/98 é alterado nos termos do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho de Associação UE-Turquia*

*O Presidente*

<sup>(1)</sup> JO L 361 de 31.12.1977, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 361 de 31.12.1977, p. 60.

<sup>(3)</sup> Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 25 de fevereiro de 1998, relativa ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas (98/223/CE) (JO L 86 de 20.3.1998, p. 1).

## ANEXO

As entradas relativas ao código NC 0202 20 no anexo do Protocolo n.º 2 da Decisão n.º 1/98 passam a ter a seguinte redação:

Código NC	Descrição	Redução do direito NMF (%)	Contingente pautal (peso líquido, em toneladas)
«0201 20, 0202 20	Outras peças de carne de bovino, não desossadas, frescas, refrigeradas ou congeladas	50 % de redução com um direito máximo de 30 %	5 000
0201 20, 0202 20	Outras peças de carne de bovino, não desossadas, frescas, refrigeradas ou congeladas	30 % de redução com um direito máximo de 43 %	14 100».

**DECISÃO (UE) 2017/2424 DO CONSELHO****de 18 de dezembro de 2017****que autoriza a Roménia a aceitar, no interesse da União Europeia, a adesão do Chile, da Islândia e das Baamas à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 81.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 218.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia definiu como um dos seus objetivos a promoção da proteção dos direitos da criança, tal como previsto no artigo 3.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. As medidas destinadas a proteger as crianças da deslocação ou retenção ilícitas são um elemento essencial dessa política.
- (2) O Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 <sup>(2)</sup> (a seguir designado «Regulamento Bruxelas II-A»), cujo objetivo é proteger a criança dos efeitos prejudiciais resultantes da deslocação ou retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o regresso imediato da criança ao Estado da sua residência habitual, bem como assegurar a proteção dos direitos de visita e de guarda.
- (3) O Regulamento Bruxelas II-A complementa e reforça as disposições da Convenção da Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (a seguir designada «Convenção da Haia de 1980»), que estabelece, a nível internacional, um sistema de obrigações e de cooperação entre Estados Contratantes e entre autoridades centrais destinado a garantir o regresso imediato das crianças ilicitamente deslocadas ou retidas.
- (4) Todos os Estados-Membros da União são Partes Contratantes na Convenção da Haia de 1980.
- (5) A União incentiva os países terceiros a aderir à Convenção da Haia de 1980 e apoia a sua correta aplicação através, por exemplo, da participação, juntamente com os Estados-Membros, em comissões especiais organizadas regularmente pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.
- (6) Um quadro jurídico comum aplicável entre os Estados-Membros da União e os países terceiros pode ser a melhor solução para casos sensíveis de rapto internacional de crianças.
- (7) A Convenção da Haia de 1980 determina que a adesão apenas produz efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que tenham declarado aceitar essa adesão.
- (8) A Convenção da Haia de 1980 não permite que organizações regionais de integração económica como a União se tornem Partes Contratantes. Por conseguinte, a União não pode aderir a essa Convenção nem depositar uma declaração de aceitação de um Estado aderente.
- (9) Segundo o Parecer 1/13 do Tribunal de Justiça da União Europeia <sup>(3)</sup>, as declarações de aceitação a título da Convenção da Haia de 1980 inserem-se no âmbito da competência externa exclusiva da União Europeia.
- (10) O Chile depositou o seu instrumento de adesão à Convenção da Haia de 1980 em 23 de fevereiro de 1994. A Convenção da Haia de 1980 entrou em vigor para o Chile em 1 de maio de 1994.

<sup>(1)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 30 de novembro de 2017 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO L 338 de 23.12.2003, p. 1).

<sup>(3)</sup> ECLI:EU:C:2014:2303.



- (11) Com exceção da Roménia, todos os Estados-Membros em causa já aceitaram a adesão do Chile à Convenção da Haia de 1980. O Chile aceitou a adesão do Chipre, da Eslovénia, da Bulgária, da Estónia, da Letónia, da Lituânia e de Malta à Convenção da Haia de 1980. A avaliação da situação no Chile levou a concluir que a Roménia está em condições de aceitar, no interesse da União, a adesão do Chile nos termos da Convenção da Haia de 1980.
- (12) A Islândia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção da Haia de 1980 em 14 de agosto de 1996. A Convenção da Haia de 1980 entrou em vigor para a Islândia em 1 de setembro de 1996.
- (13) Com exceção da Roménia, todos os Estados-Membros em causa já aceitaram a adesão da Islândia à Convenção da Haia de 1980. A Islândia aceitou a adesão da Bulgária, da Estónia, da Letónia, da Lituânia e de Malta à Convenção da Haia de 1980. A avaliação da situação na Islândia levou a concluir que a Roménia está em condições de aceitar, no interesse da União, a adesão da Islândia nos termos da Convenção da Haia de 1980.
- (14) As Baamas depositaram o seu instrumento de adesão à Convenção da Haia de 1980 em 1 de outubro de 1993. A Convenção da Haia de 1980 entrou em vigor para as Baamas em 1 de janeiro de 1994.
- (15) Com exceção da Roménia, todos os Estados-Membros em causa já aceitaram a adesão das Baamas à Convenção da Haia de 1980. As Baamas aceitaram a adesão da Bulgária, de Chipre, da Estónia, da Letónia, da Lituânia, de Malta e da Eslovénia à Convenção da Haia de 1980. A avaliação da situação nas Baamas levou a concluir que a Roménia está em condições de aceitar, no interesse da União, a adesão das Baamas nos termos da Convenção da Haia de 1980.
- (16) Por conseguinte, a Roménia deverá ser autorizada a depositar a sua declaração de aceitação, no interesse da União, da adesão do Chile, da Islândia e das Baamas à Convenção da Haia de 1980, nos termos fixados na presente decisão. Os restantes Estados-Membros da União que já aceitaram a adesão do Chile, da Islândia e das Baamas à Convenção da Haia de 1980 não precisam de depositar novas declarações de aceitação, uma vez que as anteriores ainda são válidas ao abrigo do direito internacional público.
- (17) O Reino Unido e a Irlanda estão vinculados pelo Regulamento Bruxelas II-A e participam na adoção e na aplicação da presente decisão.
- (18) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

1. A Roménia está autorizada a aceitar, no interesse da União, a adesão do Chile, da Islândia e das Baamas à Convenção da Haia de 1980.
2. A Roménia deve depositar, até 19 de dezembro de 2018, uma declaração de aceitação, no interesse da União, da adesão do Chile, da Islândia e das Baamas à Convenção da Haia de 1980, com a seguinte redação:

«[Nome oficial do ESTADO-MEMBRO] declara que aceita a adesão do Chile, da Islândia e das Baamas à Convenção da Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre os Aspetos Civis do Rapto Internacional de Crianças, nos termos da Decisão (UE) 2017/2424 do Conselho.»
3. A Roménia informa o Conselho e a Comissão do depósito da sua declaração de aceitação da adesão do Chile, da Islândia e das Baamas à Convenção da Haia de 1980 e comunica à Comissão o texto dessa declaração, no prazo de dois meses a contar do seu depósito.

#### *Artigo 2.º*

Os Estados-Membros que depositaram as suas declarações de aceitação da adesão do Chile, da Islândia e das Baamas à Convenção de Haia de 1980 antes da data de adoção da presente decisão não depositam novas declarações.

*Artigo 3.º*

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua notificação.

*Artigo 4.º*

A destinatária da presente decisão é a Roménia.

Feito em Bruxelas, em 18 de dezembro de 2017.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

K. SIMSON

---

**DECISÃO (UE) 2017/2425 DO CONSELHO****de 18 de dezembro de 2017**

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, no que respeita ao plano abrangente apresentado pela República da Moldávia em matéria de aplicação do Acordo no domínio dos contratos públicos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro («Acordo»), foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2016/839 do Conselho <sup>(1)</sup> e entrou em vigor em 1 de julho de 2016.
- (2) Nos termos do artigo 272.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo, a República da Moldávia apresenta ao Comité de Associação na sua configuração Comércio, previsto no artigo 438.º, n.º 4, do referido Acordo, um plano abrangente para a aplicação do capítulo relativo aos contratos públicos, com calendários e etapas que devem incluir todas as reformas em termos de aproximação ao acervo da União e de reforço das capacidades institucionais.
- (3) O artigo 272.º, n.º 3, do Acordo prevê que, na sequência de um parecer favorável do Comité de Associação na sua configuração Comércio, o plano deve ser considerado como o documento de referência para a execução do título V, capítulo 8, do Acordo. A União envida os seus melhores esforços para auxiliar a República da Moldávia a executar o plano.
- (4) O Comité de Associação na sua configuração Comércio deve adotar uma decisão com vista a dar um parecer favorável sobre o plano abrangente apresentado pela República da Moldávia em matéria de aplicação do Acordo no domínio dos contratos públicos. Nos termos do artigo 438.º, n.º 3, do Acordo, a decisão do referido Comité é vinculativa para as Partes, que adotam as medidas necessárias para a sua execução.
- (5) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio, uma vez que o plano apresentado pela República da Moldávia está em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 272.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a adotar, em nome da União, baseia-se no projeto de decisão do Comité de Associação na sua configuração Comércio que acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

<sup>(1)</sup> Decisão (UE) 2016/839 do Conselho, de 23 de maio de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro (JO L 141 de 28.5.2016, p. 28).

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 18 de dezembro de 2017.

*Pelo Conselho*  
*A Presidente*  
K. SIMSON

---

## PROJETO

**DECISÃO N.º .../... DO COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO UE-REPÚBLICA DA MOLDÁVIA NA SUA CONFIGURAÇÃO COMÉRCIO****de ...****que dá um parecer favorável ao plano abrangente apresentado em matéria de contratos públicos**

O COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO NA SUA CONFIGURAÇÃO COMÉRCIO,

Tendo em conta o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, assinado em Bruxelas, em 27 de junho de 2014, nomeadamente o artigo 272.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro («Acordo»), foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2016/839 do Conselho <sup>(1)</sup> e entrou em vigor em 1 de julho de 2016.
- (2) Segundo o disposto no artigo 272.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo, a República da Moldávia deve apresentar ao Comité de Associação na sua configuração Comércio um plano abrangente para a aplicação da legislação em matéria de contratos públicos com calendários e etapas que devem incluir todas as reformas em termos de aproximação da legislação ao acervo da União e de reforço das capacidades institucionais.
- (3) O artigo 272.º, n.º 3, especifica que é necessário um parecer favorável do Comité de Associação na sua configuração Comércio para que o plano abrangente seja considerado um documento de referência para o processo de execução, ou seja, para a aproximação da legislação da República da Moldávia em matéria de contratos públicos ao acervo da União.
- (4) Nos termos do artigo 438.º, n.º 3, do Acordo, o Comité de Associação tem poderes para adotar decisões nos casos previstos no Acordo. Essas decisões são vinculativas para as Partes, que adotam as medidas necessárias para a sua execução. O Comité de Associação adota as suas decisões mediante acordo entre as Partes.
- (5) Nos termos do artigo 438.º, n.º 4, do Acordo, o Comité de Associação reúne-se na sua configuração Comércio para abordar todas as questões relacionadas com o comércio e matérias conexas nos termos do título V do Acordo.
- (6) O plano em matéria de contratos públicos apresentado pela República da Moldávia está em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 272.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo.
- (7) Afigura-se, portanto, adequado que o Comité de Associação na sua configuração Comércio adote uma decisão que dê um parecer favorável ao plano abrangente em matéria de contratos públicos apresentado pela República da Moldávia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Dá-se parecer favorável à Estratégia Nacional em matéria de Contratos Públicos para o período de 2016-2020 e ao plano de ação para a sua execução adotados pelo Governo da República da Moldávia através da Decisão Governamental n.º 1332 de 14 de dezembro de 2016.

<sup>(1)</sup> Decisão (UE) 2016/839 do Conselho, de 23 de maio de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro (JO L 141 de 28.5.2016, p. 28).

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em ...

*Pelo Comité de Associação na sua configuração Comércio*  
*O Presidente*

---

**DECISÃO (PESC) 2017/2426 DO CONSELHO****de 21 de dezembro de 2017****que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta da alta-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 31 de julho de 2014, o Conselho adotou a Decisão 2014/512/PESC <sup>(1)</sup>.
- (2) Em 19 de março de 2015, o Conselho Europeu acordou em que seriam tomadas as medidas necessárias para ligar claramente a duração das medidas restritivas à aplicação integral dos Acordos de Minsk, tendo presente que se previa a aplicação integral até 31 de dezembro de 2015.
- (3) Em 28 de junho de 2017, o Conselho prorrogou a Decisão 2014/512/PESC até 31 de janeiro de 2018, a fim de poder continuar a avaliar a aplicação dos Acordos de Minsk.
- (4) Tendo avaliado a aplicação dos Acordos de Minsk, a Decisão 2014/512/PESC deverá ser prorrogada por um novo período de seis meses, a fim de o Conselho poder continuar a avaliar a sua aplicação.
- (5) Por conseguinte, a Decisão 2014/512/PESC deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No artigo 9.º, n.º 1, da Decisão 2014/512/PESC, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«1. A presente decisão é aplicável até 31 de julho de 2018.»

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 21 de dezembro de 2017.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. MAASIKAS

---

<sup>(1)</sup> Decisão 2014/512/PESC do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 229 de 31.7.2014, p. 13).

**DECISÃO (PESC) 2017/2427 DO CONSELHO**  
**de 21 de dezembro de 2017**  
**que altera a Decisão 2010/231/PESC que impõe medidas restritivas contra a Somália**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a Decisão 2010/231/PESC do Conselho, de 26 de abril de 2010, que impõe medidas restritivas contra a Somália e revoga a Posição Comum 2009/138/PESC <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a proposta da alta-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 26 de abril de 2010, o Conselho adotou a Decisão 2010/231/PESC.
- (2) Em 14 de novembro de 2017, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou a Resolução 2385 (2017). Essa resolução prevê uma isenção do congelamento de bens e da proibição de disponibilizar fundos, outros ativos financeiros e recursos económicos para a prestação de assistência humanitária urgente à Somália, pelas Nações Unidas, suas agências ou programas especializados, pelas organizações humanitárias com estatuto de observador na Assembleia Geral das Nações Unidas que prestam assistência humanitária e pelos seus parceiros de execução, incluindo organizações não governamentais financiadas a nível bilateral ou multilateral que participem no Plano de Resposta Humanitária das Nações Unidas à Somália.
- (3) A Decisão 2010/231/PESC deverá, pois, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No artigo 6.º da Decisão 2010/231/PESC, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam ao pagamento de fundos, outros ativos financeiros ou recursos económicos necessários para a prestação em tempo útil de assistência humanitária urgente à Somália, pelas Nações Unidas, suas agências e programas especializados, pelas organizações humanitárias com estatuto de observador na Assembleia Geral das Nações Unidas que prestam assistência humanitária e pelos seus parceiros de execução, incluindo organizações não governamentais financiadas a nível bilateral ou multilateral que participem no Plano de Resposta Humanitária das Nações Unidas à Somália.»

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 21 de dezembro de 2017.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
M. MAASIKAS

---

<sup>(1)</sup> JO L 105 de 27.4.2010, p. 17.









ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



**Serviço das Publicações da União Europeia**  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

**PT**